



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 10^a VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referências: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000993.2016-70 e IPL nº 1107/2016

ÍNDICE

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield.....	p. 4.
2. Resumo das imputações de fatos típicos do caso Cevix-Desenvix.....	p. 8.
3. Descrição dos atos de gestão fraudulenta consistentes na superavaliação de ativos, na sobreprecificação das cotas do FIP CEVIX e na aprovação irregular do investimento da FUNCEF em cotas do referido fundo.....	p. 13.
4. A negociação de cotas sem lastro suficiente do FIP CEVIX.....	p. 31.
5. Os atos de gestão temerária consistentes na violação do dever de diligência.....	p. 33.
6. O desvio de recursos da FUNCEF em favor da <i>holding</i> Jackson (grupo Engevix).....	p. 38.
7. Os atos de gestão temerária e fraudulenta vinculados ao primeiro processo de reestruturação societária da Desenvix.....	p. 40.
8. As propinas pagas em razão dos aportes realizados pela FUNCEF e a dissimulação da natureza ilícita dos pagamentos.....	p. 42.
9. O resumo das condutas de cada acusado.....	p. 44.
9.1. A conduta de DEMÓSTHENES MARQUES.....	p. 46.
9.2. A conduta de GUILHERME NARCISO DE LACERDA.....	p. 48.
9.3. A conduta de LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY.....	p. 49.
9.4. A conduta de ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO.....	p. 50.
9.5. A conduta de GERALDO APARECIDO DA SILVA.....	p. 51.
9.6. A conduta de SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA.....	p. 51.
9.7. A conduta de CARLOS ALBERTO CASER.....	p. 52.
9.8. A conduta de JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES.....	p. 53.
9.9. As condutas de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK.....	p. 53.
9.10. A conduta de ROBERTO CARLOS MADOGGIO.....	p. 54.
9.11. A conduta de MILTON PASCOWITCH.....	p. 56.
9.12. A conduta de JOÃO VACCARI NETO.....	p. 57.
10. A tipificação penal das condutas.....	p. 57.
11. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo.....	p. 62.
12. Pedidos.....	p. 67.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, promover

AÇÃO PENAL PÚBLICA

(DENÚNCIA)

em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

1. DEMÓSTHENES MARQUES, [REDACTED]

2. GUILHERME NARCISO DE LACERDA, [REDACTED]

3. LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, [REDACTED]

4. ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, [REDACTED]

5. GERALDO APARECIDO DA SILVA, [REDACTED]

6. SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, [REDACTED]

7. CARLOS ALBERTO CASER, [REDACTED]

8. JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, [REDACTED]



9. ROBERTO CARLOS MADOGLIO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

10. JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

11. GERSON DE MELLO ALMADA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

12. CRISTIANO KOK, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

13. MILTON PASCOWITCH, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

14. JOÃO VACCARI NETO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

em razão dos fatos a seguir expostos.



1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país; entre essas entidades, destaca-se a FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Os fatos criminosos praticados contra a FUNCEF são causa determinante do rombo acumulado atual desse Fundo de Pensão, rombo esse (déficit acumulado) que alcançou, no final de de 2016, o total de R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais).

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Dessa forma, em vez de o Fundo de Pensão comprar diretamente as ações da empresa-alvo, ele adquire cotas do FIP, sendo o FIP (como pessoa jurídica) considerado acionista da empresa (ou debenturista).

Essas aquisições de cotas do FIP, por sua vez, nos casos desvendados pela Operação Greenfield, são precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares que têm por escopo superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa. A essa ilicitude, cometida em praticamente todos os casos investigados, denominamos “sobreprecificação”, que é realizada com escopo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, em que o valor de uma obra (ou ativo, no caso da sobreprecificação) é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público (ou por parte da EFPC investidora, no caso da sobreprecificação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Por meio desse esquema, a EFPC paga pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo “de partida”, independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, a EFPC investidora, ao reconhecer um valor irreal da empresa que é alvo do investimento, também acaba prejudicada por não dimensionar corretamente o potencial de ganho no investimento e os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em empreendimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

Outrossim, nos 8 FIPs que são apurados na Greenfield, a temeridade dos investimentos resta claramente demonstrada (inclusive por autos de infração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – ou por constatações de relatórios de auditoria interna ou externa, do Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão) pela realização de investimentos açodados, efetivados por resoluções das diretorias executivas dos fundos de pensão que não respeitaram a necessidade de observância de pareceres jurídicos, de riscos e de governança, entre outros. Em alguns casos, também se observou a adoção de resoluções de diretoria com base em informações falsas, repassadas dolosamente por algum dos gerentes e diretores de EFPC investigados na presente Operação Greenfield.

Os crimes praticados dolosamente (em coautoria) contra os fundos de pensão (aqui, em especial, a FUNCEF) contaram com a participação dolosa (ou, em alguns casos, culposas, com o auxílio de pessoas não denunciadas em razão de dúvida razoável a respeito do dolo dessas pessoas) de núcleos criminosos, ou seja, de grupos de pessoas que desempenhavam funções distintas necessárias para a consecução da finalidade criminosa de lesar os cofres dos fundos de pensão e favorecer econômico-financeiramente alguns grupos econômicos e *holdings*.

Em oito dos dez casos apurados inicialmente na Operação Greenfield, o *modus operandi* encontrado é praticamente idêntico. Primeiramente (**primeira etapa** da via criminosa), decide-se aplicar recursos dos fundos de pensão em empresas com problemas financeiros, ou cujos riscos de empreendimentos são altos e desproporcionais às expectativas de lucro, sendo desaconselháveis os investimentos desde o ponto de vista econômico-financeiro; trata-se, portanto, de investimentos que não seriam realizados por agentes de mercado sem vínculos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

a atividade criminosa. Nessa fase da atividade criminosa, são realizadas reuniões e acertados acordos entre o grupo econômico (do **núcleo criminoso empresarial**) e diretores presidentes, de participação ou de investimentos dos Fundos de Pensão (**núcleo criminoso dirigente de fundos de pensão**), em conjunto – nalguns casos – com autoridades políticas que tenham clara ascendência sobre os diretores dos fundos de pensão; esse último núcleo chamamos de “ **núcleo criminoso político**”.

Num **segundo momento**, após a decisão prévia de investimento dos fundos de pensão em empresas do núcleo empresarial, promove-se a formalização do investimento. Nos mencionados oito casos, em vez de se realizar a aquisição direta de ações e debêntures das empresas-alvo, é constituído um Fundo de Investimento em Participação. Na grande maioria dos casos, em que o FIP é criado para adquirir participação acionária na empresa-alvo, o próprio FIP torna-se proprietário da empresa; trata-se aqui do chamado “FIP proprietário”. Assim, é constituído o FIP, sendo adquiridas cotas inicialmente pelo grupo empresarial, por meio do aporte de ativos já pertencentes a este. Após, o valor dessas cotas é reavaliado em razão de avaliações econômico-financeiras desses ativos – as chamadas *valuations*. São essas *valuations* que permitem o acréscimo de valor das cotas detidas pelo grupo econômico, a fim de justificar um aporte maior de capital pelo fundo de pensão investidor.

Num **terceiro momento** da via criminosa, é contratada empresa cooptada para realizar a mencionada *valuation* de ativos; eis onde atua o **núcleo de empresas avaliadoras**. Nessa *valuation*, é calculado o valor de cada ativo por meio do cálculo de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente. Esse método, que não é incorreto *per se*, acaba sendo manipulado fraudulentamente a fim de: (i) superestimar o fluxo de caixa futuro, por meio da superestimação de receitas futuras e subestimação de despesas futuras; (ii) escolher taxa de desconto desproporcional ao risco dos empreendimentos, aos rendimentos de mercado livres de risco e ao lucro esperado da atividade; (iii) conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”). Por meio dessa avaliação criminosa, realiza-se uma *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico, que passam a contar com posição em cotas no FIP irreal e desproporcional ao valor real de seus ativos aportados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Num **quarto momento** do *modus operandi* constatado, passam a atuar pessoas ligadas ao núcleo de dirigentes dos Fundos de Pensão. Em especial, são realizados pareceres por pessoas ligadas às respectivas Gerências de Participação, Gerências de Investimentos, Diretorias de Participação e Diretorias de Investimentos (ou órgãos assemelhados) dos fundos de pensão vitimados, a fim de levar às Diretorias Executivas das EFPC as propostas de resoluções que permitirão seus respectivos aportes de capital no FIP. Nesse momento, os diretores dos fundos de pensão investigados, mesmo sem os pareceres de governança, jurídicos e/ou de riscos haverem sido adequadamente disponibilizados, decidem em favor dos aportes de capital (em novos FIPs, ou em FIPs existentes, ou ainda em reestruturações de FIPs existentes). É nesse momento, com os consequentes aportes de capital indevidos nos FIPs, que se consuma a etapa principal da empreitada criminosa.

Finalmente, existe ainda um **quinto momento** da atividade criminosa que ainda não está devidamente descortinado em todos os casos, devendo ser objeto da investigação que segue no bojo da Operação Greenfield: o momento em que o dinheiro escoado dos Fundos de Pensão para as empresas do núcleo empresarial é destinado para finalidades e patrimônios escusos.

Para garantir a concretização da finalidade criminosa, entre os quarto e quinto momentos da via criminosa, é importante ainda a atuação de outro núcleo da organização criminosa: o **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**, que também se beneficiou do esquema, em diversos casos, em razão de ter auferido taxas de administração maiores ao que seria devido caso não houvesse a sobreprecificação de ativos

Em suma, conforme se observa, para a atividade criminosa ora investigada ser concretizada, foi necessário o concurso de cinco núcleos criminosos, quais sejam: (i) o **núcleo empresarial**; (ii) o **núcleo dirigente de fundos de pensão**; (iii) o **núcleo político**; (iv) o **núcleo de empresas avaliadoras**; e o (v) **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**.

Dos integrantes de núcleos criminosos investigados, os autores do crime principal que se investiga no caso (o crime de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86) são sempre os diretores (ou pessoas com poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

de gestão) do fundo de pensão; são estes que podem produzir – por ação própria – o ato de investimento fraudulento ou temerário. Os integrantes dos demais núcleos respondem, em cada caso, na condição de participantes do crime. Dessa forma, considerando que a participação criminosa somente é punível quando é dolosa (não é punível a participação culposa), somente serão denunciados como partícipes do crime os agentes cujos elementos subjetivos forem claramente livres, conscientes e intencionais.

É importante registrar que a presente denúncia, assim como as demais que terão por base a primeira fase da Operação Greenfield, não tem por escopo imputar enriquecimento ilícito por parte dos gestores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos crimes imputados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos crimes serão objeto de futuras ações.

2. Resumo das imputações de fatos típicos do caso Cevix-Desenvix

Inicialmente, impende ressaltar que as condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda foram inferidas dos elementos de prova colhidos do PIC nº 1.16.000.000993.2016-70 e do IPL nº 1107/2016, que foram instaurados com o objetivo específico de investigar a possível ocorrência do crime de gestão temerária e/ou fraudulenta (artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 7.492/1986) e outros crimes concorrentes que guardam relação especificamente com os investimentos realizados pela FUNCEF, por meio do FIP CEVIX, na Cevix Energias Renováveis S/A, em parceria com a Desenvix Energias Renováveis S/A, bem como em relação a outros aportes subsequentes e reestruturações de investimento realizados a partir do mesmo FIP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

A apuração dos fatos que serão aqui narrados contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo auto de infração nº 2/2016-01), da Receita Federal e da própria FUNCEF (entidade lesada), além de aproveitar também laudo fornecido (laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES) pela Polícia Federal.

A investigação aqui mencionada também contou com a colaboração espontânea e unilateral dos acusados **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como com esclarecimentos colaborativos prestados pelas testemunhas **FÁBIO MAIMONI GONÇALVES**, **RENATA MAROTTA** e **HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO**, entre outros.

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, entre setembro de 2009 e agosto de 2010, nesta capital federal, os acusados **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), **GERALDO APARECIDO DA SILVA** (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA** (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), com a participação dos empresários **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como de **ROBERTO CARLOS MADOGGIO** (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), geriram de forma fraudulenta a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) – Fundo de Pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) – **para permitir a aprovação do primeiro aporte de capital da FUNCEF, bem como realizar efetivamente tal aporte, no montante de R\$ 260.670.000,00**, em favor da Cevix Energias Renováveis S/A, **por meio do Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP CEVIX)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

em parceria com a Desenvix Energias Renováveis S/A (empresa controlada pela Engevix S/A e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis S/A), sem a observância dos deveres de diligência (ausência de pareceres das áreas técnicas da FUNCEF conforme previa a **Circular Normativa IF 010 02 do Fundo de Pensão**) e por meio da utilização de documentos fraudulentos elaborados pela **UPSIDE FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA** que avaliaram, de forma superestimada, no valor de **R\$ 782.001.000,00**, os empreendimentos aportados pela parceira Desenvix no FIP CEVIX (beneficiando os sócios/controladores da *holding* Jackson), em flagrante prejuízo para a FUNCEF, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu.

O valor do prejuízo acumulado com essa operação criminoso, até 13 de julho de 2015, considerando as metas atuariais da FUNCEF, é, segundo laudo pericial da Polícia Federal (laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES), de, no mínimo, R\$ 402.000.000,00 (quatrocentos e dois milhões de reais).

Outrossim, **ainda na primeira fase de aportes de capital no FIP CEVIX, DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), **GERALDO APARECIDO DA SILVA** (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA** (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), com a participação de **ROBERTO CARLOS MADOGGIO** (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), **desviaram, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) os valores a maior (no total de **R\$ 63.209.000,00** – valor histórico do pagamento a maior feito pela FUNCEF no FIP CEVIX) que foram indevidamente investidos no **Fundo de Investimentos em Participações**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios da empresa Desenvix Energias Renováveis S/A (empresa controlada pela Engevix S/A e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis S/A).

Igualmente, os mesmos acusados **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), **GERALDO APARECIDO DA SILVA** (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA** (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), em consórcio com **ROBERTO CARLOS MADOGLIO** (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), **promoveram a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP CEVIX) sem lastro econômico**, por meio a subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de **R\$ 260.670.000,00**, emitidas pela Assembleia Geral do FIP CEVIX sem que, repita-se, houvesse **lastro e/ou garantia suficientes** para um futuro resgate.

A respeito dos crimes acima mencionados, cometidos no bojo da primeira fase de aportes de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, a consumação ocorreu com os efetivos aportes pelos quais a referida EFPC integralizou suas cotas no fundo, ocorridos nas seguintes datas:

- (i) 10 de dezembro de 2009: aporte de R\$ 75.000.000,00, correspondentes à integralização de 16.591.758 cotas;
- (ii) 9 de abril de 2010: aporte de R\$ 24.000.000,00, correspondentes à integralização de 5.310.000 cotas;
- (iii) 10 de maio de 2010: aporte de R\$ 9.502.000,00, correspondentes à integralização de 2.102.000 cotas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

(iv) 9 de junho de 2010: aporte de R\$ 14.501.000,00, correspondentes à integralização de 3.208.000 cotas;

(v) 30 de julho de 2010: aporte de R\$ 137.664.000,00, correspondentes à integralização de 30.454.556 cotas.

De toda forma, segundo informações da FUNCEF, aportes ao FIP Cevix foram realizados nas datas e com os valores referidos na tabela abaixo:

ATIVO INVESTIDO	DATA	TIPO DE OPERAÇÃO	
FIP CAIXA CEVIX	10/12/09	1º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	09/04/10	2º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	10/05/10	3º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	09/06/10	4º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	02/08/10	5º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	02/08/10	5º Aporte: Tabela	

Outrossim, no período 26 de outubro de 2009 a 3 de novembro de 2010, **por quatro vezes**, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP CEVIX e no FIP RG Estaleiros, os acusados **MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO solicitaram e receberam de GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** a quantia acumulada de R\$ 5.953.500,00 (líquido de R\$ 5.587.359,75, após os impostos), a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros (o investimento da FUNCEF nesse último FIP ainda será objeto de futura ação penal por parte deste órgão acusador), recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada, a fim de ocultar a natureza ilícita dos recursos pagos.

Finalmente, em setembro de 2010, já ciente dos apontamentos da área de risco e das pendências apontadas pela área jurídica, por meio de voto elaborado por **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF)**, os diretores da FUNCEF – mais uma vez **descumprindo os deveres de diligência**



ordinários impostos aos gestores de entidades equiparadas a instituições financeiras – e CARLOS ALBERTO CASER (que era anteriormente Diretor de Benefícios e então assumiu a Presidência da Diretoria Executiva da FUNCEF), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria) e **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Benefícios), **aprovaram, de forma temerária, a participação da FUNCEF no processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix**, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados.

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos crimes acima descritos, que envolveram o investimento da FUNCEF no FIP CEVIX e no FIP Desenvix, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento e as circunstâncias que levaram a sua reestruturação.

É o que passaremos a demonstrar.

3. Descrição dos atos de gestão fraudulenta consistentes na superavaliação de ativos, na sobreprecificação das cotas do FIP CEVIX e na aprovação irregular do investimento da FUNCEF em cotas do referido fundo

Conforme apurou-se na investigação, a partir do ano de 2008, começaram as tratativas entre a FUNCEF e a Desenvix S/A (empresa controlada pelo grupo Engevix – *holding* Jackson Empreendimentos S.A.) para a constituição de uma nova empresa do ramo elétrico, a CEVIX Energias Renováveis S/A (Holding Cevix), a qual seria alvo de investimentos recebidos do Fundo de Investimento em Participações CEVIX (FIP CEVIX), cujo capital seria integralizado pela FUNCEF e pela Desenvix S.A.. O investimento ora analisado – classificado no segmento de aplicação de investimentos estruturados, conforme estabelecia a Resolução CMN nº 3.456/2007 (e posteriormente, a partir de 28 de setembro de 2009, a Resolução CMN nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

3.792/2009) e disciplinava pela Instrução CVM nº 391, de 16/07/2003 – foi apresentado à FUNCEF pelos controladores da Jackson Empreendimentos S.A., por meio de sua controlada DESENVIX S.A. e, especialmente, pelos acusados **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**. De acordo com o depoimento de **Fábio Maimoni Gonçalves** perante a Polícia Federal logo após a deflagração da Operação Greenfield, foi **DEMÓSTHENES MARQUES** que aventou inicialmente a possibilidade de parceria da FUNCEF com o grupo Engevix, em conversa direta e informal com o acusado **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, entre os anos de 2008 e 2009. Segundo tal depoimento, esses dois acusados já se conheciam anteriormente em razão de outras oportunidades de negócios ou tratativas negociais.

De acordo com a ideia original, no âmbito do FIP CEVIX, a FUNCEF aportaria R\$ 200.000.000,00 para a constituição da nova empresa, o que corresponderia a 25% do patrimônio do fundo, enquanto que a Desenvix aportaria outros R\$ 600.000.000,00 (portanto, 75%), na forma de ativos relativos a empreendimentos em operação ou pré-operação¹.

Para isso, em dezembro de 2009, a **UPSIDE FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA. (cujo sócio-diretor era Humberto Bezerril Gargiulo)**, foi contratada pela FUNCEF² para realizar a *valuation* dos ativos que seriam aportados pela Desenvix no FIP CEVIX e, a partir de então, ser contabilizado o valor que seria aportado pela FUNCEF.

Como resultado do contrato com a FUNCEF, a UPSIDE, por meio de seu sócio-diretor Humberto Bezerril Gargiulo, apresentou dois relatórios de avaliação: o Relatório de Avaliação Greenfield 090909 e o Relatório de Avaliação Brownfield 090909.

-
- 1 Cf. Voto DIRIN 006-09 (numeração original: fls. 260-265), de 27 de fevereiro de 2009, parágrafo 2.5.3., que se encontra em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em documento denominado “**Resolução-Ata 050-921 – VO DIRIN 006-09 – CI GEAP 061-09**”.
 - 2 Cf. CI CODEN 009/09 (numeração original: fls.271-272), de 17 de fevereiro de 2009; CI CODEN 010/09 (numeração original: fls. 266-268), de 27 de fevereiro de 2009; e CI GEAPE 061/09 (numeração original: fls. 269-270), de 26 de fevereiro de 2009. Esses documentos encontram-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “**Resolução-Ata 050-921 – VO DIRIN 006-09 – CI GEAP 061-09**”.



Nos Relatórios de Avaliação Greenfield 090909 e Brownfield 090909, a Upside, por intermédio de seu sócio-diretor Humberto Bezerril Gargiulo, avaliou 13 empreendimentos que teriam sido destacados pela Desenvix para constituir o capital do FIP CEVIX. Desses 13 empreendimentos, **5 seriam classificados como empreendimentos *brownfield*** (*brownfield* são os empreendimentos que já foram construídos e que se encontrariam em operação) e **8 seriam tipificados como empreendimentos *greenfield*** (*greenfield* são os empreendimentos que ainda estão em construção ou existem somente em projetos, ou seja, que não se encontram em fase operacional).

Os **5 empreendimentos *brownfield*** aportados pela Desenvix eram constituídos por 4 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e por 1 Usina Hidrelétrica (UHE): PCH Esmeralda, PCH Santa Rosa, PCH Santa Laura, PCH Moinho e UHE Monjolinho. Já os **8 empreendimentos *greenfield*** eram constituídos por 5 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), 2 Usinas Hidrelétricas (UHE) e 1 Usina Termelétrica (UTE): PCH Bonança, PCH Chimarrão, PCH Passos Maia, PCH Sossego, PCH Saltino, UHE Baixo Iguaçu, UHE Cubatão e UTE Decasa.

Ocorre que os relatórios elaborados pela Upside, **de responsabilidade do sócio-diretor Humberto Bezerril Gargiulo e de Rodrigo Higashi Yamabe**, foram irregularmente confeccionados de modo a supervalorizar os empreendimentos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX, beneficiando os sócios/controladores da Desenvix **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX). Demais disso, a supervalorização dos empreendimentos aportados pela Desenvix fez com que a FUNCEF despendesse mais dinheiro para a constituição do FIP CEVIX, sem que, em contrapartida, tivesse maior participação no capital desse investimento.

A supervalorização dos empreendimentos destacados pela Desenvix ocorreu, em linhas gerais, porque a Upside, para a precificação dos ativos avaliados, considerou taxas de desconto irreais e desfavoráveis para a FUNCEF (logo, indevidamente favoráveis ao controlador cujos ativos estavam sendo precificados). Para a precificação dos ativos, a taxa de desconto escolhida deveria ser inversamente proporcional ao risco do empreendimento. No caso, a Upside



desconsiderou os riscos reais do investimento em questão e veiculou taxas de desconto que se mostraram tecnicamente indevidas (conforme demonstra o laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES e também concluem a própria FUNCEF em seu parecer de auditoria PA GEAUD nº 001/15 e a PREVIC em seu Auto de Infração nº 02/16-01 originário do Relatório de Fiscalização PREVIC nº 11/2015), resultando do cálculo indevido uma superavaliação dos ativos destacados pela Desenvix para a constituição do FIP CEVIX.

Entre as metodologias apresentadas pela Upside em seu relatório de avaliação, foi empregado, prioritariamente, o cálculo de avaliação de ativos pelo fluxo de caixa descontado a valor presente. Por meio desse cálculo (bastante comum em Finanças Corporativas), projeta-se o fluxo de caixa da empresa do futuro e calcula-se o valor presente desse fluxo de caixa, realizando-se o desconto com base numa taxa de desconto. Essa taxa de desconto deve ser equivalente à taxa mínima de atratividade do capital (condizente com o custo de oportunidade do capital³) e varia de acordo com o risco do investimento, o rendimento livre de risco do mercado (em geral, títulos públicos federais, como a NTN-B) e o retorno médio de mercado por investimento de capital próprio. **Matematicamente, quanto maior for a taxa de desconto, menor será a precificação do ativo.** Na realização desse cálculo, a Upside utilizou números do balanço patrimonial da Desenvix de dezembro de 2008.

Para quantificar a taxa de desconto a ser empregada a fim de realizar o cálculo do fluxo de caixa descontado a valor presente, a Upside apresentou 6 metodologias possíveis, todas elas de certa forma vinculadas à metodologia 1, que era a única pautada pelos manuais de avaliação de ativos. A metodologia 1, de forma simples e direta, emprega o cálculo do CAPM (*Capital Asset Pricing Model*) para a determinação da taxa de desconto, que é o modelo mais indicado pelo mercado para fixar tal taxa no cálculo do fluxo de caixa descontado utilizado na precificação de ativos. Por meio desse modelo, aplica-se a fórmula “ $R = R_f + \beta \cdot (R_m - R_f)$ ”; sendo “R” o rendimento mínimo esperado no investimento (equivalente à taxa mínima de atratividade e à taxa de desconto), “ R_f ” o rendimento livre de risco (em geral, no Brasil, o

3 Custo de oportunidade é a estimativa do retorno que seria auferido com um investimento alternativo de mesmo risco, equivalendo à rentabilidade que se deixou de auferir por não se aproveitar outras oportunidades disponíveis no momento da aplicação. Em tese, quando comprovado que o investimento realizado pela EFPC realizou devido a conluio e prática criminosa, a reparação do dano deve levar em conta esse custo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

rendimento da NTN-B, que era, naquele momento, aproximadamente, de $IPCA + 7\%$, “ β ” (ou fator beta) a proporção de risco do investimento em comparação com o risco médio de mercado, “ R_m ” o retorno médio de mercado e “ R_f ” o retorno livre de risco.⁴

O “ R_f ” aplicado no cálculo foi – corretamente – o rendimento da NTN-B do dia 7 de maio de 2009, que dava $IPCA + 7,13\%$ ao ano. Esse seria o melhor rendimento possível obtível no momento de forma livre de risco (somente abarcando o “risco soberano”, vinculado ao “risco país”). Assim, necessariamente, qualquer rendimento com o menor risco que seja (fora o risco soberano) teria que, logicamente, ser superior a esse rendimento, na proporção de seu risco. Ou seja, em precificação de ativos privados, a taxa de desconto deve ser necessariamente superior ao “ R_f ”.

Já o “ R_m ” empregado no CAPM foi uma média de rendimento do IBOVESPA entre janeiro de 2004 e março de 2009, o que dava $IPCA + 9,97\%$ a.a.. Logo, qualquer investimento cujo risco fosse idêntico ao risco médio de mercado deveria apresentar como taxa mínima de atratividade, no mínimo, esse mesmo rendimento esperado. Em geral, é consenso no mercado e entre os especialistas em Finanças que a rentabilidade mínima exigida (e, logo, a taxa de desconto utilizada para a precificação) para investimentos de capital próprio em empresas fechadas, principalmente as que apresentam riscos associados a não-operacionalidade de alguns de seus ativos e as que são definidas como *private equity*⁵ ou *venture capital*⁶, deve ser superior

4 Cf. José Carlos Franco Abreu Filho *et alli*: Finanças Corporativas, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2003, pp. 35-39.

5 Designa-se *private equity* todo investimento de capital próprio em empresa que não apresenta ações negociadas em Bolsa de Valores, que apresenta perspectiva de crescimento por meio da incorporação de novos investimentos que venham a proporcionar a execução de novos ativos e empreendimentos que ainda não se encontram operacionais. O investimento em *private equity* exige taxas de retornos acima às médias de mercado, com maior prêmio de risco, bem como exige do investidor cuidados para limitar eventuais perdas ou dificuldades de liquidação de seu investimento. Em razão da ausência de série histórica confiável, a *valuation* de empresa caracterizada como *private equity* pelo método de fluxo de caixa descontado é parcialmente limitada, exigindo o recurso a outras metodologias (como o método *build up*) ou mesmo à análise do patrimônio líquido contábil (mais conservador).

6 *Venture capital* é todo investimento (de capital próprio) de risco em empresas que ainda se encontram em fase de desenvolvimento (“*emerging firms*”), em fase primordialmente não-operacional. O investimento em *venture capital* exige taxas de retornos muito acima às médias de mercado, bem como exige do investidor cuidados para limitar eventuais perdas ou dificuldades de liquidação de seu investimento. Em razão da ausência de série histórica confiável, a *valuation* de empresa caracterizada como *venture capital* pelo método de fluxo de caixa descontado é totalmente limitada, exigindo o recurso a outras metodologias ou mesmo à análise do patrimônio líquido contábil (mais conservador), pagando-se ágio somente de forma a remunerar eventual *goodwill*, ou seja, valor econômico acrescido pela própria organização do projeto empreendedor.



ao “Rm”, ou seja, ao risco médio das empresas abertas listadas em Bolsa de Valores do mercado de referência (o brasileiro, no caso). Deveras, a taxa mínima de atratividade para tais investimentos deve ser, em geral, igual ao “Rm” mais um prêmio extra de risco.

Finalmente, o fator beta (“ β ”) empregado pelo relatório da Upside foi uma média aritmética simples entre os índices de risco de três companhias do setor elétrico: a AES Tietê, Eletrobras e a Tractebel, que apresentavam, segundo a Upside, respectivamente, os fatores beta de risco de 0,33, 0,72 e 0,37.⁷ Não há nenhuma explicação no Relatório Brownfield, porém, sobre a justificativa para a escolha das empresas AES Tietê e Tractebel, ao lado da Eletrobras (cuja invocação justifica-se por ser a maior empresa brasileira do ramo elétrico), para uso como parâmetro de estimação do fator beta de risco. Não se explica, por exemplo, por que não foram elencadas como parâmetro, ao lado da Eletrobras, empresas do mercado de energia elétrica como CEMIG, Neoenergia, CPFL Energia, Copel ou a própria Desenvix. Demais disso, a Upside tampouco informa a fonte exata dos fatores β das empresas AES Tietê, Eletrobras e Tractebel. Em seu quadro explicativo, a Upside menciona fonte simplesmente “Reuters”.

Destarte, ainda que a eleição das três empresas (AES Tietê, Eletrobras e Tractebel) como parâmetro fosse correta, e ainda que a fonte “Reuters” fosse segura, não se explica no Relatório Brownfield da Upside por que foi tomada uma média aritmética simples dos fatores de risco das 3 empresas, em vez de se fazer uma média ponderada por *market share* ou faturamento dessas empresas. Se fosse realizada a média ponderada e não uma média simples, o fator beta médio seria muito mais próximo do fator β da Eletrobras, já que sua fatia de mercado e faturamento é muito superior ao das demais empresas mencionadas no Relatório. Assim, a média seria muito mais próxima de 0,72, o fator citado como sendo da Eletrobras.

É importante perceber e criticar a definição do fator beta de risco pois esse fator é proporcional à taxa mínima de atratividade do investimento e à taxa de desconto, utilizando-se a metodologia CAPM, e, como vimos, quanto maior a taxa de desconto, menor será a precificação do ativo. **Portanto, a manipulação no Relatório do fator beta foi relevante para inflar o valor dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX (ou seja, para realizar o que**

⁷ Cf. Relatório Brownfield 090909 da Upside, o qual se encontra em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “VO DIRIN 025-09 - PA CODEN 003-09”.



chamamos aqui de “sobrepreficificação” de ativos). Sobre esse ponto, registre-se que é inverossímil que o fator beta de um ativo/empreendimento/empresa de *private equity* ou *venture capital* (PE/VC) seja menos da metade do risco médio das empresas brasileiras com ações negociadas em Bolsa de Valores. De fato, a ausência de liquidez de uma PE/VC é um risco bastante relevante para a precificação de seus ativos. É por isso que, segundo a melhor doutrina financeira, para fins de decisões economicamente racionais, a taxa mínima de atratividade (rendimento mínimo esperado) para uma PE/VC deve ser alta, muito acima do rendimento livre de risco (títulos públicos federais – NTN-B, por exemplo) e também do rendimento médio de capital próprio do mercado.⁸ Por isso, não é verossímil que o fator beta dos ativos da Desenvix fosse inferior a 1 e, logo, que a taxa de desconto fosse inferior a 10%.⁹

Ocorre que, além da metodologia 1, a Upside ofereceu à FUNCEF, alternativamente, outras “metodologias”, que levariam em conta outros fatores, como, por exemplo, a suposta inexistência de riscos de *delay*, *completion* e *overcost* das PCH Esmeralda, Santa Rosa II, Santa Laura e da UHE Monjolinho e a suposta tendência de baixa da taxa de risco soberano do Brasil (“risco Brasil”), em decorrência da suposta perda de força da crise mundial e da “possível melhora das políticas públicas no Brasil”.¹⁰ Em razão desses e doutros fatores, foram elencados como possibilidade de taxas de desconto as seguintes: 8,46%; 8,13%; 7,80%; 6,82%; 6,42%; e 5,50%. A média aritmética simples dessas taxas de desconto é 7,188%.

Considerando as diversas opções dadas de taxas de descontos, as possibilidades de precificação dos ativos *Brownfield* alcançaram, no mencionado Relatório, exatamente as seguintes cifras: R\$ 592.374.000,00; R\$ 617.791.000,00; R\$ 644.992.000,00; R\$ 737.948.000,00; R\$ 782.001.000,00; e R\$ 899.959.000,00. A média aritmética simples ficaria em R\$ 712.510.833,33. Na página 94 de seu Relatório *Brownfield* de 2009, a Upside parece inferir

8 Cf. Antonio Gledson de Carvalho, Leonardo de Lima Ribeiro e Cláudio Vilar Furtado: *A Indústria de Private Equity e Venture Capital – Primeiro Censo Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 30.

9 Ainda que seja perceptível, tal como colocamos no texto, que a taxa de desconto, na precificação dos ativos da Desenvix/Cevix, fosse superior a 10%, aceitamos na presente denúncia, na linha exposta pelo laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES, como aceitável qualquer taxa de desconto igual ou superior a 8,46%. Ou seja, a taxa de desconto para a avaliação de tais ativos deveria ser igual ou superior a 8,46%, sendo esse percentual o mínimo aceitável.

10 Cf. Relatório *Brownfield* da Upside, (numeração original: fls. 154-154-v), o qual se encontra em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “VO DIRIN 025-09 - PA CODEN 003-09”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

que a taxa de desconto de sua preferência seria a de 7,8%, o que conduziria à precificação de R\$ 644.992.000,00, ao afirmar que “(a)dotou-se, assim, a taxa de desconto de 7,80% a.a., de acordo com essa metodologia, acreditando que esta seja a que melhor reflita o custo de oportunidade e os riscos associados ao empreendimento”. Curiosamente, na página eletrônica oficial da Upside¹¹, a mencionada empresa afirma que sua avaliação econômico-financeira realizada em 2009 dos empreendimentos *Brownfield* da Desenvix teria precisado a cifra de R\$ 645.500.000,00. Contudo, ainda assim, conforme demonstram os elementos periciais colhidos ao longo da investigação criminal, a única taxa de desconto minimamente aceitável dentre as oferecidas pela Upside era a de 8,46%, o que conduziria à precificação total dos ativos na casa do R\$ 592.374.000,00, ou seja, a um preço final menor em R\$ 189.627.000,00 do que efetivo acolhido pela FUNCEF. Com isso, **o valor do aporte realizado pela FUNCEF no FIP CEVIX deveria ter sido R\$ 63.209.000,00 menor do que efetivamente feito.**

A escolha da taxa de desconto subdimensionada (primeiramente pela Upside e, posteriormente, por **DEMÓSTHENES MARQUES** e demais acusados da FUNCEF) foi o fator essencial para sobreprecificação final dos ativos aportes pela DESENVIX na CEVIX, superestimando, assim, o valor da empresa que seria alvo do investimento da FUNCEF. A esse respeito, o laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES registra o seguinte:

79. A Upside calculou seis taxas de desconto. A primeira delas, descrita no relatório como “Metodologia 1”, teve como base a fórmula do CAPM. As demais taxas não possuem fundamentação na literatura técnica, comumente aplicada pelo mercado de capitais, que aborda o tema de avaliação de empresas. A taxa nomeada como “Metodologia 2” é decorrente de uma média simples entre a taxa da “Metodologia 1” e a taxa livre de risco. A taxa da “Metodologia 3” foi uma média dos últimos 24 meses de uma NTN-B teórica, obtida por meio da interpolação de outras NTN-B reais de modo a se obter um título com vencimento em 2042¹². Já a taxa da “Metodologia 4” foi estimada em 5,5% ao ano, por meio de uma regressão linear não apresentada pela Upside, mas que, segundo o relatório, adotou a premissa de que o país atravessava um momento pós crise de 2008 e que a tendência seria os juros voltarem aos níveis normais de antes do período turbulento. A “Metodologia 5” foi considerada como sendo a taxa da NTN-B com cotação de 10/08/2009 e vencimento em 15/05/2035, não sendo apresentado qualquer fundamentação para a utilização desses dois parâmetros, que diferem dos utilizados, por exemplo, na “Metodologia 1” (NTN-B com vencimento em 2045 e cotação do dia

11 Cf. Página em: <<http://upsidefinance.com.br/cms/valuation-2>>. Data de acesso: 4.4.2016.

12 NTN-B são Títulos Públicos Federais, denominados Notas do Tesouro Nacional, que têm como principal característica estarem atrelado à inflação do país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

07/05/2009). Finalmente, a sexta taxa é originária da média simples entre a “Metodologia 1” e “Metodologia 2”, sendo que a “Metodologia 2” já era, ela própria, uma média simples envolvendo a “Metodologia 1”.

80 Além de não apresentar base técnica para a aplicação de tais valores, a empresa chega a calcular taxas de desconto abaixo da taxa considerada pelo analista como livre de risco. Isso significa que, nesses cenários, o risco do investimento analisado seria menor que aquele tido como livre de risco, o que é absurdo. O investidor iria aplicar seus recursos em um empreendimento com considerável grau de risco, recebendo por isto uma remuneração inferior do que se aplicasse seu capital em um ativo, tido pelo próprio avaliador, como livre de risco. Isso não é nem um pouco razoável e não obedece qualquer lógica dentro do contexto de mercado de capitais e avaliação de empresas.

81. No cálculo do CAPM, o analista considerou como taxa livre de risco o título NTN-B com vencimento em 2045, cuja remuneração era de 7,13% a.a. acima do IPCA¹³. Embora não exista nenhuma regulamentação sobre qual a taxa livre de risco deva ser utilizada no processo de avaliação de empresas, alguns condicionantes devem ser observados para que não ocorram distorções no cálculo do valor da empresa. A condição principal, de certa forma óbvia, é que a taxa livre de risco deve ter o cumprimento da obrigação de pagamento por parte do devedor, ou seja, não pode revelar qualquer incerteza quanto ao inadimplemento. O seguinte trecho pode ser extraído de DAMODARAM (2007 p. 24):

(...)

82. DAMODARAN ressalta que não é qualquer título governamental que pode ser entendido como livre de risco devido a possibilidade de inadimplência dos países. Nesse momento identificamos uma latente incongruência na linha metodológica elaborada pela Upside. Por um lado, ela utiliza a NTN-B como taxa livre de risco. Entretanto, ao descrever a “Metodologia 5” (Pag. 95 do relatório da Upside), o analista escreve o seguinte parágrafo:

“A NTN-B, conforme descrito no item V.2.1.1.1, é um bônus que paga uma taxa de juros real (acima do IPCA). Dessa forma, não há risco de inflação, no entanto, não deixa de embutir outros riscos, como o **risco de default**, e o longo prêmio de espera...” (grifo nosso)

83. O analista da Upside utilizou as taxas dos títulos públicos federais como taxas livres de risco, mas pouco tempo depois reconheceu que tais títulos possuem risco de inadimplência. Ora, no processo de avaliação de empresas, taxas de remuneração que envolvam risco de não pagamento não devem ser utilizadas como livres de risco. É importante ressaltar que apesar do Brasil estar em uma posição de certa forma confortável em nível de reservas internacionais, ainda não se pode considerar as taxas de seus títulos públicos como taxas livres de risco. É de conhecimento geral que as contas públicas brasileiras se deterioraram rapidamente nos últimos anos, culminado com a perda do certificado de *investment grade*¹⁴. Isso corrobora a posição de que a utilização das remunerações dos títulos públicos federais como taxas como livres de risco não é conveniente e pode distorcer resultado final da avaliação.

¹³Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

¹⁴Nota atribuída por agências de classificação de risco que indicam que determinados países possuem baixa probabilidade de inadimplência no que se refere as suas respectivas dívidas internas e externas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

84. Em razão do exposto, não é comum, no mercado de capitais, a utilização das taxas dos títulos públicos federais brasileiros como taxas livres de risco. Além do risco de inadimplemento, exposto no parágrafo anterior, existe a questão da variância das taxas públicas brasileiras. Em 2009, por exemplo, ano em que a Upside elaborou seu relatório, a taxa SELIC¹⁵ passou de 13,75% em 21/01 para 8,75% em 02/09, um período de menos de oito meses. Caso seja ampliado um pouco mais o universo de análise, observaremos que a mesma taxa atingiu o patamar de 45% a.a. em 1997. Essa enorme amplitude contribui para a pouca utilização das taxas de juros dos títulos públicos federais brasileiros como taxas livres de riscos nos modelos de avaliação de empresas. Em virtude de tudo isso, é de praxe no mercado a utilização das taxas dos títulos públicos americanos como taxas livres de risco.

85. No cálculo do beta da taxa de desconto, a Upside utilizou a média dos betas das empresas AES Tietê, Eletrobras e Tractebel, chegando ao valor médio de 0,47 (Pag. 92 do Relatório de Avaliação da Upside). Para o cálculo do beta de empresas de capital fechado, que não possuem histórico de cotação no mercado acionário, o procedimento padrão é a utilização de betas de empresas semelhantes para que sejam aplicados no cálculo do beta da empresa avaliada. Para isso é importante que alguns cuidados sejam tomados. Inicialmente, as empresas precisam ser do mesmo segmento. Em seguida, é necessário observar alguns fatores como tamanho da empresa, grau de similaridade entre os perfis das companhias e ainda a sua liquidez no mercado acionário. Ou seja, quanto maior o nível de similaridade entre as empresas, mais assertivo e representativo será o beta calculado. Após segmentar as empresas, deve-se desalavancar seus betas, pois os betas das empresas selecionadas consideram a estrutura de capital (relação entre endividamento e patrimônio líquido) própria de cada uma, e provavelmente diferente da empresa a ser avaliada. Nessa condição, é fundamental, em primeiro lugar, calcular os betas desalavancados de cada empresa, para depois realavancar de acordo com a estrutura de capital da empresa avaliada. Uma melhor explanação a respeito de betas desalavancados e alavancados será exposta mais adiante. O fluxograma abaixo pode ilustrar de forma mais didática o procedimento que deve ser realizado.

(...)

86. A Upside não realizou estes procedimentos de forma a ajustar o beta. A metodologia do analista consistiu em segmentar empresas atuantes no segmento de geração de energia e utilizar seus betas para o cálculo do beta médio. Em um primeiro momento foram segmentadas 4 empresas, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 6: Betas das empresas selecionadas, inicialmente pela Upside.

Empresa
AES Tietê
CESP
Eletrobras
Tractebel

Fonte: Relatório de avaliação da Upside.

2.

87. Mais uma vez foi observada uma metodologia não plausível, sob o aspecto técnico, por parte da Upside. Foi desconsiderado, no cálculo da média, o beta da empresa CESP, sob o argumento de que a empresa se encontrava em processo de privatização e com incertezas sobre a renovação de suas concessões, o que gerou forte volatilidade de suas ações. Ora, a CEVIX S.A detinha concessões com contrato de 30 anos e no fluxo de caixa

¹⁵Taxa básica de juros da economia brasileira definida pelo BACEN, cujo histórico pode ser consultado na página da instituição (<https://www.bcb.gov.br/Pec/Copom/Port/taxaSelic.asp>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

calculado pela Upside, foi considerado que tais concessões seriam renovadas automaticamente, gerando um prazo total de concessão de 50 anos. Ou seja, a Upside excluiu o beta da CESP do cálculo da média devido a incertezas nas renovações das concessões, mas considerou como certa as renovações automáticas das concessões dos ativos da CEVIX, que iriam ocorrer 30 anos depois. Isso, na visão dos peritos, configura uma clara contradição. O beta da empresa CESP era o maior beta dentre as empresas selecionadas, e sua exclusão causou relevante impacto na média, e conseqüentemente no valor final da empresa. Considerando o beta da CESP no cálculo, o valor médio obtido seria maior.

A precificação realizada pela Upside, em termos gerais, considerou ser baixo o risco dos empreendimentos avaliados. Na avaliação dos componentes de risco, deu-se importância de 55% ao “risco ambiental”, o qual, segundo a Upside, limitava-se à existência de LP (licença prévia) e LI (licença de instalação). Assim, possuindo os empreendimentos tais licenças, não haveria “risco ambiental”, diminuindo o risco total dos empreendimentos. Não foram levados em consideração, assim, a necessidade de licença de operação (LO), bem como eventuais obrigações decorrentes dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impactos ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) ou decorrentes de condicionantes impostas pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental. Tampouco foram dimensionados outros riscos e fatores ambientais (como, por exemplo, os decorrentes de possível alteração do regime de chuvas, que poderiam prejudicar o fluxo de caixa futuro dos empreendimentos). Igualmente não foram examinados os riscos de ações judiciais em curso que impugnavam, por questões socioambientais, as obras em curso ou a possibilidade de operação dos empreendimentos.

Demais disso, a respeito do risco relativo à PCH Moinho, o laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES aponta a seguintes inconsistências:

74. Com uma metodologia pouco transparente, onde não foram discriminados e especificados os critérios utilizados para a mensuração dos pesos atribuídos aos riscos (páginas 18 a 22 do relatório), a Upside chegou à conclusão de que o risco da PCH Moinho era tido como muito baixo, segundo sua própria denominação. Os signatários consideram que tal avaliação não se coaduna com o ambiente de energia elétrica brasileiro. É sabido que o setor de energia elétrica possui elevada importância estratégica para o país. Sendo assim, não há que se desconsiderar o risco político, uma vez que se trata de um segmento sujeito a interferência estatal. Dessa forma, os peritos não encontraram fundamentos que justifiquem o baixo risco atribuído ao empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Com o intuito de demonstrar a superficialidade da análise de riscos no relatório da consultoria citada, os peritos estudaram o setor energético brasileiro de forma a observar os potenciais e reais riscos que envolvem empreendimentos dessa natureza.

Um terço do valor de ativos precificados no Relatório Brownfield diziam respeito ao valor da UHE Monjolinho, a qual, segundo o próprio relatório, ainda não se encontrava em operação. Ocorre que, ao tempo em que foi elaborado o Relatório Brownfield da Upside, estava em curso a ação civil pública nº 2009.71.17.000560-0/RS, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Monel Monjolinho Energética S/A (SPE da Desenvix para a UHE Monjolinho), da FUNAI, do BNDES e da FEPAM/RS (entidade estadual responsável pelo licenciamento ambiental). No bojo da mencionada, questionavam-se os impactos socioambientais do empreendimento, bem como sua legalidade. No bojo dessa ação, o Tribunal Regional Federal chegou a deferir medida antecipatória/cautelar suspendendo a operação da UHE Monjolinho.¹⁶ Como se percebe, sendo esse o principal empreendimento avaliado no Relatório da Upside, a ausência de análise dos riscos gerados pela controvérsia judicial compromete a lisura das conclusões relatadas na *valuation*, já que, obviamente, poderiam influenciar negativamente o fluxo de caixa do empreendimento, comprometendo o valor econômico do ativo.

Em decorrência da disputa judicial que se encerrou posteriormente, a entidade ambiental licenciadora chegou a impor 26 condicionantes à operação da UHE Monjolinho (no bojo da Licença de Operação nº 2.282/2009 da FEPAM/RS). Entre as condicionantes consta a necessidade de execução de 14 programas socioambientais, os quais, segundo informação na página oficial da empresa Statkraft (sucessora da Desenvix), demandam hoje despesas de, no mínimo, R\$ 14.000.000,00. Tal despesa pode ser aumentada, caso a entidade ambiental licenciadora entenda que as condicionantes ambientais não foram cumpridas. Ocorre que a possibilidade dessas despesas não foi mencionada no Relatório da Upside sequer como risco do empreendimento.

¹⁶ Mencionada decisão do TRF da 4ª Região consta de termo de audiência lavrado pelo juízo de primeiro grau da ação, o qual está disponível na seguinte página eletrônica: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4860562&hash=44a56f5ddb528403f1fc783bce0a6ab>. Data de acesso: 29.3.2016. O termo de audiência aqui citado é do dia 25 de junho de 2009.



Finalmente, observa-se que o Relatório Brownfield da Upside também não examina outros riscos e incertezas importantes, como o risco de regulação do mercado elétrico e as incertezas macroeconômicas decorrentes da crise mundial e da crise brasileira que já eram percebidas em 2009, quando da *valuation*. Esse fato, em conjunto com os demais, e em especial em razão da iliquidez do investimento, **leva-nos à conclusão de que o Relatório Brownfield da Upside, de forma clara, favorecendo o intuito criminoso dos acusados, subestimou os riscos reais dos empreendimentos Brownfield avaliados, facilitando a superestimação dos ativos avaliados e justificando um aporte de recursos por parte da FUNCEF bastante acima do que seria razoável sob as bases econômicas, jurídicas e financeiras do momento.** Além disso, a sobrevalorização dos ativos e o subdimensionamento dos riscos terminou por esconder a baixa atratividade do próprio investimento, o qual deveria, sob uma lógica exclusivamente econômica, ser rechaçado pela FUNCEF, inclusive porque estavam à sua disposição, naquele momento, títulos federais de renda fixa que remuneravam o capital próprio em IPCA mais 7,13% a.a., sem nenhum risco, o que superava a meta atuarial da EFPC.

É relevante pontuar que o Relatório de Auditoria Legal firmado pela Taiul & Chequer Advogados advertiu para os riscos associados ao não cumprimento de exigências ambientais pelos empreendimentos aportados na CEVIX. A constatação de tais riscos, para fins econômicos, é relevante porque esses riscos impactam diretamente no fluxo de caixa futuro esperado da empresa.

Nada obstante, mesmo ciente de todas as ilicitudes que acometeram os relatórios fraudulentos elaborados pela Upside (por meio de seu sócio-proprietário Humberto Bezerril), **Fábio Maimoni Gonçalves** elaborou, em **3 de setembro de 2009**, o **PA CODEN 003/09**, mostrando-se favorável ao investimento a ser realizado pela FUNCEF no FIP CEVIX. **Fábio Maimoni Gonçalves**, por meio do PA CODEN 003/09, fazendo menção aos dois relatórios elaborados pela Upside e também ao Relatório de Auditoria Legal firmado pela Taiul & Chequer Advogados¹⁷, considerou que os recursos aportados pela FUNCEF seriam utilizados

¹⁷ Cf. Os relatórios em comento encontram-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “VO DIRIN 025-09 - PA CODEN 003-09”. Nesse arquivo, encontram-se o Relatório de Avaliação Greenfield 090909 (numeração original: fls. 217-323-v) e o Relatório de Avaliação Brownfield 090909 (numeração original: fls. 143-216-v), ambos elaborados pela empresa Upside; e o Relatório de Auditoria Legal firmado pela Taiul & Chequer Advogados (numeração original: fls. 84-v-142).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

exclusivamente para a conclusão da PCH Moinho e o desenvolvimento de oito novos projetos, classificados no estudo como “*greenfield*”. De acordo com o parecer de **Fábio Maimoni**, inexistiriam riscos a serem avaliados para os projetos ditos performados (*brownfield*), e, portanto, para a precificação das usinas, a taxa de desconto para os fluxos de caixa deveria ser semelhante ao dos títulos públicos federais, em flagrante prejuízo à FUNCEF.

É importante registrar que, conforme veio a esclarecer o próprio Fábio Maimoni (já no bojo da investigação criminal), o conteúdo e as conclusões de seu supracitado parecer foram determinados pela ordem de seu superior hierárquico **DEMÓSTHENES MARQUES**, a fim de fundamentar as condições preestabelecidas que seriam registradas no voto VO DIRIN 025/09, da lavra desse mesmo acusado. Fica claro, portanto, que os vícios existentes no parecer de Maimoni tinham como finalidade fundamentar a decisão de investimento previamente negociada (de forma irregular) por **DEMÓSTHENES MARQUES** (com o apoio de **GUILHERME LACERDA**) e os sócios da Engevix **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, **GERSON ALMADA** e **CRISTIANO KOK**.

Por sua vez, desconsiderando os riscos que envolviam o investimento em comento e são condizentes com a sobreprecificação dos ativos avaliados pela Upside, **DEMÓSTHENES MARQUES**, responsável por conduzir todo o processo relacionado ao primeiro aporte de capital no FIP CEVIX e levá-lo à Diretoria da FUNCEF, elaborou o Voto DIRIN 25/2009 recomendando a aprovação da participação da FUNCEF no Fundo de Investimentos em Participações CEVIX, com o valor de até R\$ 260.670.000,00, limitado até 25% do patrimônio do Fundo.

A PREVIC, analisando os termos do Voto DIRIN 25/2009, bem como a posterior NDE DIRIN 13/09, pontuou as ilicitudes verificadas no voto e na nota do Diretor de Investimentos da FUNCEF, **DEMÓSTHENES MARQUES**¹⁸:

36. Em relação ao recém citado trecho do Voto nº 025/09 da Diretoria de Investimentos, cabem os seguintes apontamentos:

18 Cf. O Relatório PREVIC de auto de infração nº 0002/16-01 originário do Relatório de Fiscalização PREVIC nº 11/2015, parágrafos 34 a 48 (numeração original: fl. 9-12-v), encontra-se em mídia digital inserida à fl. 61 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “AI 0002_16_01_CFDI_FUNCEF_CEVIX”, que se encontra na subpasta “AI 002_16_31”, que se encontra na pasta “FUNCEF 2015”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

a. Até a data da aprovação pela Diretoria de Investimentos e pela Diretoria Executiva, não havia análise de riscos das áreas técnicas responsáveis da Funcef, conforme previsto no item 3.2.2. da Circular Normativa IF 010 02, tendo sido utilizada tão somente a análise da CODEN e o estudo da consultoria Upside para embasar a tomada da decisão.

b. A Diretoria de Investimentos confirma que o principal ponto da negociação para a definição do valor dos ativos performados foi a escolha da taxa de desconto dos fluxos de caixa descontados e que a opção da Funcef foi por uma taxa idêntica ao do risco soberano;

c. Tal taxa de desconto representava o segundo maior valor de precificação dos ativos entre as alternativas colocadas pela consultoria Upside, e representava um valor econômico da Cevix de cerca de R\$ 200,00 milhões a mais do que se a taxa de desconto escolhida tivesse levado em consideração os riscos envolvidos no negócio, como será demonstrado na sequência por meio de tabela comparativa.

d. Mesmo com a diferença de precificação citada, o voto da Diretoria de Investimentos, sem apresentar qualquer embasamento, afirma que a consultoria Upside utilizou premissas conservadoras no estudo para estimar as taxas de retorno esperadas do investimento.

(...)

51. Na sequência dos acontecimentos, a CODEN elaborou a CI CODEN 057/09, de 01/12/2009 (Anexo 13), com suas considerações sobre o parecer da GEJUR visando esclarecer e subsidiar a Diretoria de investimentos na sua decisão. Da referida CI, destacam-se:

(...)

52. Frise-se que a Diretoria de Investimentos aceitou todas as contra-argumentações apresentadas pela CODEN em relação aos pareceres da GECOR, sem que houvesse havido discussões aprofundadas especialmente quanto aos riscos levantados.

Em 15 de setembro de 2009, por meio da Resolução/Ata 220/948¹⁹, e com base no Voto DIRIN 025/09, firmado pelo então Diretor de Investimentos da FUNCEF **DEMÓSTHENES MARQUES**, a Diretoria Executiva da FUNCEF (**constituída pelos acusados GUILHERME NARCISO DE LACERDA, Diretor-Presidente; DEMÓSTHENES MARQUES, Diretor de Investimentos; LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias; ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, Diretor de Planejamento e Controladoria; GERALDO APARECIDO DA SILVA, Diretor de**

¹⁹ Cf. Resolução/Ata 220/948 (numeração original: fl. 477) que se encontra em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “**Destaque-Ata 956 - PA CODEN 004-09**”.



Benefícios, em exercício; SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, Diretor de Administração²⁰, utilizando-se das premissas oferecidas pelo estudo da Upside Finanças Corporativas Ltda. mencionadas no Voto DIRIN 025/09, aprovou a participação da FUNCEF (R\$ 260.670.000,00) no Fundo de Investimento em Participações CEVIX (FIP CEVIX), mediante a aquisição de 25% do patrimônio total do FIP.

Impende ressaltar que essa aprovação da Diretoria Executiva da FUNCEF representou verdadeiro ato de gestão fraudulenta porque os membros da Diretoria, ao ratificarem os artifícios engenhados no relatório de consultoria da Upside – validando a sobreprecificação dos ativos da Desenvix que foram avaliados –, encobriram a verdade dos fatos para permitir a efetivação de um negócio extremamente desvantajoso para a FUNCEF.

A própria PREVIC, por meio do Auto de Infração nº 02/16-01, originário do Relatório de Fiscalização nº 11/2015²¹, fez os seguintes apontamentos acerca da supervalorização dos ativos da Desenvix para o FIP Cevix, os quais demonstram atos de gestão fraudulenta por parte dos dirigentes da FUNCEF que recomendaram/aprovaram o investimento em comento:

125. A Funcef justifica a escolha da taxa de desconto semelhante à taxa livre de risco para os ativos performados, pelo fato de ter recebido “a custo zero” os projetos a desenvolver, ou seja, “greenfield” (lembrando que dos oito projetos apresentados apenas dois foram concluídos até a data deste Auto de Infração). Alega ainda a Funcef que, por já ser sócia do negócio quando da realização da segunda avaliação, pode utilizar a metodologia de precificação que era a praxe de mercado, qual seja, separando claramente o valor dos ativos performados dos prêmios pagos pelos projetos dos empreendimentos a serem desenvolvidos.

126. Primeiramente, percebe-se que os argumentos da Funcef apresentam uma nítida contradição, além de tentar se fundamentar em prática que não se sustenta em nenhuma forma de negociação de mercado que visa ao lucro. A argumentação da Funcef de que a taxa de desconto livre de risco teria sido escolhida pelo fato de os projetos “greenfield” terem sido herdados a “custo zero” não se sustenta, pois, para que isso fosse verdade, a taxa de desconto dos projetos “brownfield” deveria ter sido a normal de

²⁰ As informações sobre os membros da Diretoria à época da aprovação do investimento em comento encontra-se no Relatório de Auto de Infração nº 0002/16-01 da PREVIC que se encontra em mídia digital inserida à fl. 61 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “AI 0002_16_01_CFDF_FUNCEF_CEVIX”, que se encontra na subpasta “AI 002_16_31”, que, por sua vez, encontra-se na pasta “FUNCEF 2015”.

²¹ Cf. *Ibidem*, parágrafos 125 a 131 (numeração original: fls. 22- 22-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

mercado. Como o uso de uma taxa de desconto menor representou maior valor a ser pago pelos projetos “brownfield”, esse “prêmio” ou custo se refletiu na valoração dos projetos “greenfield”.

127. Ainda vale dizer que, num negócio firmado com natural interesse no lucro, acreditar que um projeto possa ser cedido “a custo zero”, ou ainda, “sem a incidência de qualquer pagamento de prêmio sobre o preço”, reflete, no mínimo, uma falta de zelo pelos recursos da Entidade. Como demonstrado na avaliação realizada pelo segundo estudo da Upside, tais ativos eram perfeitamente precificáveis e, por óbvio não seriam incluídos no negócio a custo zero.

128. Em suma, dos argumentos da Funcef extraem-se:

a. Foi escolhida uma taxa de desconto para os fluxos de caixa dos ativos performados que não considerava os riscos dos empreendimentos, sendo, portanto, igual à do risco soberano;

b. Tal escolha teria seu fundamento no fato de que os projetos a performar ingressaram a custo zero na negociação;

c. O valor a maior pago pelos ativos performados seria compensado pela possibilidade de ganhos futuros provenientes dos projetos a desenvolver.

129. Ao se balizarem em tais pressupostos e tomá-los como certos, os dirigentes da Funcef que aprovaram o investimento colocaram em risco o patrimônio dos planos de benefícios sob a administração da Entidade, dando causa para a ocorrência de prejuízo para os participantes, o plano de benefícios e a própria Entidade.

130. Buscando melhor esclarecer os fatos, e convertendo para valores o prejuízo causado pela falta de diligência dos dirigentes da Funcef na escolha das premissas de avaliação inicial do negócio, com base na avaliação feita no segundo estudo, identificam-se os seguintes valores:

a. Para os ativos “brownfield”, devido à utilização da taxa de desconto livre de risco na avaliação realizada no estudo inicial, estes foram sobrevalorizados em cerca de 20% quando do investimento inicial, ocasionando um valor a maior para os ativos da ordem de R\$ 131,76 milhões, em comparação com a avaliação do segundo estudo;

b. Logo, na melhor das hipóteses, para que essa sobrevalorização de R\$ 131,76 milhões dos ativos “brownfield” se justificasse, os prêmios a serem pagos pelos projetos “greenfield”, constantes no estudo inicial, deveriam ser iguais ou superiores àquele valor;

(...)

e. Concluindo, sem concordar com os argumentos expostos pela Funcef, temos:

i. o custo dos projetos “greenfield” não era realmente zero, uma vez que sua precificação era possível e foi realizada no segundo estudo de avaliação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

ii. a Funcef pagou uma sobrevalorização de R\$ 131,76 milhões nos ativos “brownfield” (ao utilizar a taxa de desconto igual a taxa livre de risco);

iii. ao receber os ativos “greenfield” (5 PCH, 2 UHE e 1 UTE), como suposta compensação pelo valor a maior pago nos ativos “brownfield”, houve também uma sobrevalorização de tais ativos, uma vez que, no segundo estudo de avaliação, foi precificado que trinta e nove PCH, duas UEE e uma UHE valeriam R\$ 96,22 milhões.

131. Portanto, conclui-se que a escolha da taxa de desconto para os fluxos de caixa dos ativos performados, sem que houvesse a necessária identificação dos riscos, causou prejuízos à Funcef. Tal fato demonstra a falta de diligência e a inobservância dos princípios de segurança e rentabilidade do investimento por parte dos analistas da CODEN e dos membros da Diretoria Executiva da Funcef.

Ou seja, a Diretoria da FUNCEF, com base no Voto do Diretor DEMÓSTHENES MARQUES, aceitou como preço justo pelos ativos da Desenvix o valor de R\$ 782.001.000,00²², que era o segundo maior valor elencado como possível pela Upside e é cerca de R\$ 180.000.000,00 superior ao que inicialmente haviam previsto, em acordo, a FUNCEF e a Desenvix. Desse modo, aplicou-se a taxa de desconto de 6,42%, que era inferior ao próprio rendimento livre de risco do momento (NTN-B, a qual, sem risco, remunerava o capital próprio em IPCA + 7,13%). Isso quer dizer que, **quando a FUNCEF decidiu por essa taxa de desconto, sua Diretoria Executiva terminava por decidir que o investimento na Desenvix seria menos arriscado do que a aplicação de recursos em títulos públicos federais, o que é um absoluto contrassenso**, um verdadeiro absurdo desde o ponto de vista técnico.

Conforme já mencionado na presente denúncia, e de acordo com o laudo pericial da Polícia Federal e com o que hoje reconhece o próprio Fábio Maimoni, a taxa de desconto adequada para a precificação dos ativos seria, no mínimo, a de 8,46%, levando o valor máximo dos ativos da Desenvix aportados à CEVIX ao patamar de R\$ 592.374.000,00, ou seja, a um preço final menor em R\$ 189.627.000,00 do que efetivo acolhido pela FUNCEF.

²² Cf. Subitem 3.6.2 do Voto DIRIN 025/09 (numeração original: fl. 53), que se encontra em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “VO DIRIN 025-09 – PA CODEN 003-09”.



4. A negociação de cotas sem lastro suficiente do FIP CEVIX

Conforme já narrado no início desta denúncia, os acusados **DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA**, com a participação de **ROBERTO CARLOS MADOGLIO**, promoveram a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP CEVIX) sem lastro econômico, por meio a subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de **R\$ 260.670.000,00**, emitidas pela Assembleia Geral do FIP CEVIX sem que, repita-se, houvesse **lastro e/ou garantia suficientes** para um futuro resgate.

As subscrições e integralizações das cotas, tal como já foi narrado, ocorreram nas seguintes datas:

- (i) 10 de dezembro de 2009: aporte de R\$ 75.000.000,00, correspondentes à integralização de 16.591.758 cotas;
- (ii) 9 de abril de 2010: aporte de R\$ 24.000.000,00, correspondentes à integralização de 5.310.000 cotas;
- (iii) 10 de maio de 2010: aporte de R\$ 9.502.000,00, correspondentes à integralização de 2.102.000 cotas;
- (iv) 9 de junho de 2010: aporte de R\$ 14.501.000,00, correspondentes à integralização de 3.208.000 cotas;
- (v) 30 de julho de 2010: aporte de R\$ 137.664.000,00, correspondentes à integralização de 30.454.556 cotas.

Também como já foi narrado nesta denúncia, segundo informações da FUNCEF, aportes ao FIP Cevix foram realizados nas datas e com os valores referidos na tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

ATIVO INVESTIDO	DATA	TIPO DE OPERAÇÃO	
FIP CAIXA CEVIX	10/12/09	1º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	09/04/10	2º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	10/05/10	3º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	09/06/10	4º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	02/08/10	5º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	02/08/10	5º Aporte: CEVIX	

ATIVO INVESTIDO	DATA	TIPO DE OPEI	
FIP CAIXA CEVIX	10/12/09	1º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	09/04/10	2º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	10/05/10	3º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	09/06/10	4º Aporte: CEVIX	
FIP CAIXA CEVIX	02/08/10	5º Aporte: CEVIX	

Deveras, a consolidação do empreendimento criminoso que compreendeu a aprovação do primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, com os vícios e superavaliação dos ativos envolvidos, deu-se com as efetivas integralizações (até julho de 2010) ou as transferências bancárias (até agosto de 2010) realizadas nesse e para esse fundo pela EFPC. Dessa forma, outro crime paralelo foi praticado nesse ínterim, qual seja, a própria emissão, reavaliação e negociação de cotas do FIP CEVIX sem lastro suficiente para o recebimento desse capital aportado. Tal crime, que é tipo penal independente (art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86) do tipo de gestão fraudulenta ou temerária (art. 4º da mesma lei), foi praticado pelos acusados já narrados e tem em seu *iter criminis* a aprovação, em 8 de dezembro de 2009, do relatório de avaliação do valor econômico dos ativos da Cevix Energias Renováveis S.A, elaborado pela consultoria Upside Finanças Corporativas (Upside), no valor de R\$ 782.001.000,00 (setecentos e oitenta e dois milhões e mil reais). Tal avaliação ocasionou uma variação da cota do fundo de R\$ 1,00 (um real) para R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), gerando uma receita imediata de R\$ 609.021.000,00 (seiscentos e nove milhões e vinte e um mil reais) no resultado do FIP CEVIX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Com isso, os diretores da FUNCEF aqui acusados e pessoas responsáveis da Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX autorizaram, **sem lastro e garantia suficientes**, a negociação por parte do FIP de 57.666.314 novas cotas, já com o valor nominal de R\$ 4,52, as quais foram integralmente subscritas pela FUNCEF, totalizando um investimento de R\$ 260.670.000,00, o que representou flagrante prejuízo para a FUNCEF porque se, de um lado, os proprietários da Cevix investiram o equivalente a cerca de R\$ 173.000.000,00 (em valores contábeis) em ativos da empresa por uma participação de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas do FIP, por outro lado, a FUNCEF investiu R\$ 260.670.000,00 em recursos financeiros por uma participação de 25% (vinte e cinco por cento) do FIP, uma vez que adquiriu as cotas com o valor nominal de R\$ 4,52.

5. Os atos de gestão temerária consistentes na violação do dever de diligência

Ademais, impende ressaltar que a recomendação do investimento em comento por **Fábio Maimoni Gonçalves** e a sua aprovação por **DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA**, além de ter ocorrido de forma fraudulenta (porque foi aprovado um investimento com esteio na supervalorização dos ativos da Desenvix, com a escolha da taxa de desconto mais desfavorável para a FUNCEF), ocorreu também sem a observância dos deveres do *due diligence*. Isso porque **a Diretoria da FUNCEF aprovou a aplicação de recursos no FIP CEVIX, em afronta direta às normas internas que tratavam do processo decisório de**



investimento (a circular normativa IF 010 02).²³ Ou seja, a aprovação pela Diretoria (consoante se depreende do voto proferido por **DEMÓSTHENES MARQUES**) deu-se antes mesmo das avaliações jurídica e de risco serem realizadas.²⁴

Cumprе destacar que, de acordo com a norma interna de investimentos mobiliários da FUNCEF, IF 010 02, de 25 de julho de 2007, cabia à área de investimentos e participações avaliar propostas de investimentos e desinvestimentos, baseadas em pareceres técnicos, submetendo-as, quando favoráveis, aos órgãos competentes (Diretoria Executiva e/ou Conselho Deliberativo) para deliberação, por meio de Voto. Nada obstante, a aprovação do primeiro aporte de capital no FIP CEVIX ocorreu sem que houvesse tido análise de riscos das áreas técnicas responsáveis da FUNCEF, conforme previsto no item 3.2.2. da referida circular normativa IF 010 02.

Deveras, no âmbito da FUNCEF, a avaliação de risco somente foi realizada pela GECOR (responsável pela análise dos riscos do negócio), por meio dos **pareceres PA GECOR 37/09 e 38/09**, de 13 e 19 de novembro de 2009, e pela GEJUR (responsável pela análise das questões jurídicas do negócio), por meio do parecer PA GEJUR 235/09, **dois meses depois da aprovação do investimento em comento**, em novembro de 2009. Já a Gerência de Participações (GEPAR), responsável por analisar os aspectos de governança do FIP, também somente se manifestou em novembro de 2009, por meio do parecer PA GEPAR 015/09²⁵.

É relevante destacar os seguintes apontamentos elencados pela GECOR em seus pareceres (alguns dos quais aqui já foram narrados anteriormente e ora são repisados): **(a)** um dos empreendimentos, PCH Moinho, classificado como “brownfield” nos estudos (ou seja, como empreendimento concluído e com geração de caixa), ainda estava em fase de construção e,

23 Cf. Circular Normativa IF 010 02 – Processo de Investimentos Mobiliários, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF e com vigência a partir de 25 de julho de 2007. O conteúdo da mencionada circular é o seguinte: “*Todas as decisões de investimento deverão ser **precedidas** de pareceres das áreas técnicas responsáveis, bem como das manifestações das áreas Jurídica e de Controle de Investimentos*”. A referida circular encontra-se às fls. 91-106 do PIC 1.16.000.000993/2016-70.

24 Cf. Subitem 3.14 do Voto DIRIN 025/09 (numeração original: fl. 55), que se encontra em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “**VO DIRIN 025-09 – PA CODEN 003-09**”.

25 O PA GECOR 037/09 (numeração original: fls. 422-424); o PA GECOR 038/09 (numeração original: fls. 425-430); o PA GEJUR 235-09 (numeração original: fls. 438-442); e o PA GEPAR 015/09 (numeração original: fls. 443-451) encontram-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “**Destaque-Ata 959 – NDE DIRIN 013-09 – PA GECOR 037 e 038 – PA GEPAR 015-09 – PA GEJUR 235-09**”.



portanto, não se encontrava concluído e tampouco gerando caixa; **(b)** foi utilizada como premissa a renovação das concessões das usinas por mais 20 anos, sem sequer se ter cogitado no estudo a possibilidade de tal renovação não ocorrer ou de serem revogadas as concessões por culpa da empresa (risco essencial a ser avaliado no projeto de produção de energia), em que pese a CODEN e a DIRIN afirmarem em seus documentos que foram utilizadas premissas conservadoras na análise do negócio; **(c)** o fato de que o escritório contratado para a auditoria legal ter registrado que não lhe foi disponibilizada uma série de documentos para completar a sua análise; e **(d)** o fato de que a consultoria contratada para a avaliação dos ativos ter registrado em seu relatório não ter recebido documentação formal para análise dos novos projetos, o que seguramente fragilizou os estudos elaborados.

Uma vez que o investimento já havia sido aprovado, as considerações dos referidos pareceres da GECOR (lembramos, tais pareceres foram de novembro de 2009) foram descartadas de forma sumária por **Fábio Maimoni Gonçalves** e, posteriormente, foram também ignoradas por **DEMÓSTHENES MARQUES** e pela Diretoria Executiva da FUNCEF, sem a apresentação de argumentos convincentes.

É importante registrar aqui que, quando das efetivas integralizações e transferências bancárias, já haviam sido enviados aos diretores aqui acusados (e especialmente a **DEMÓSTHENES MARQUES**) os pareceres da GECOR e GEJUR que apresentavam óbices ao investimento. Dessa forma, referidos acusados não podem alegar ausência de má-fé por desconhecimento de tais circunstâncias técnicas.

Na sequência dos acontecimentos, **Fábio Maimoni Gonçalves** elaborou a CI CODEN 53/09, de 23 de novembro de 2009²⁶, e a CI CODEN 57/09²⁷, de 1º de dezembro de 2009, com suas considerações sobre os pareceres da GECOR e da GEJUR, visando a esclarecer e subsidiar **DEMÓSTHENES MARQUES** na sua decisão. Frise-se que **DEMÓSTHENES**

26 O CI CODEN 53/2009 (numeração original: fls. 393-398) encontra-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “**Destaque-Ata 959 – NDE DIRIN 013-09 – PA GECOR 037 e 038 – PA GEPAR 015-09 – PA GEJUR 235-09**”.

27 O CI CODEN 57/2009 (numeração original: fls. 434-437) encontra-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “**Destaque-Ata 959 – NDE DIRIN 013-09 – PA GECOR 037 e 038 – PA GEPAR 015-09 – PA GEJUR 235-09**”.



MARQUES aceitou todas as contra-argumentações apresentadas por **Fábio Maimoni Gonçalves** em relação aos pareceres em comento, sem que tivesse havido discussões aprofundadas especialmente quanto aos riscos levantados.

Conforme já foi mencionado anteriormente na presente exordial, o conteúdo dos pareceres apresentados por **Fábio Maimoni Gonçalves** já eram previamente discutidos, de forma meticulosa, com seu chefe **DEMÓSTHENES MARQUES**. Resta claro, portanto, que os CI CODEN 53/09 e 57/09, assim como os que os precederam, nada mais eram do que registro formal de uma argumentação necessária para o resguardo da intenção preestabelecida de **DEMÓSTHENES MARQUES**, em comunhão de esforços com os demais acusados.

Na mesma data da emissão da CI CODEN 057/09, **DEMÓSTHENES MARQUES** emitiu a NDE DIRIN 013/09²⁸, concluindo que não restava nenhum óbice para o prosseguimento da operação.

A Diretoria Executiva teve ciência do documento, conforme Destaque/Ata n° 959²⁹, da reunião de 08/12/2009, estando o investimento com o seu processo de aprovação concluído. Ou seja, os pareceres das áreas de risco, governança e jurídica mencionados, nada obstante terem registrado importantes apontamentos, entre eles questionamentos de parâmetros, valores e a consistência do relatório de avaliação da Upside, foram ignorados pela Diretoria Executiva da FUNCEF, que não fez nenhuma menção aos apontamentos realizados pelos setores da GECOR, GEJUR e GEPAR do referido Fundo de Pensão.

Outro importante vício no processo de investimento criminoso empreendido pelos acusados foi a ausência de *due diligence* prévia à realização do investimento, tal como registra o parecer de auditoria da FUNCEF PA GEAUD 001/15. Citamo-lo:

28 O NDE DIRIN 013/09 (numeração original: fls. 391-392) encontra-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “Destaque-Ata 959 – NDE DIRIN 013-09 – PA GECOR 037 e 038 – PA GEPAR 015-09 – PA GEJUR 235-09”.

29 O Destaque-Ata 959 (numeração original: fl. 390) encontra-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 em arquivo denominado “Destaque-Ata 959 – NDE DIRIN 013-09 – PA GECOR 037 e 038 – PA GEPAR 015-09 – PA GEJUR 235-09”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

7.7. Verificamos que a Fundação não realizou a *due diligence* para subsidiar a aquisição do investimento, salientando que a diligência prévia refere-se ao processo de investigação de uma oportunidade de negócio, ou seja, é o conjunto de atos investigativos que devem ser realizados antes de uma operação empresarial, seja pelo interesse em ingressar solitariamente ou mesmo adquirir uma empresa/investimento.

Diante de todas as ilicitudes que acometeram o processo de autorização do FIP CEVIX, a PREVIC realizou os seguintes apontamentos no mesmo Auto de Infração nº 0002/16-01³⁰, citado anteriormente:

45. Dos apontamentos elencados pela GECOR, merecem destaque:

a. Um dos empreendimentos, PCH Moinho, classificado como “brownfield” nos estudos, ou seja, “empreendimentos concluídos e com geração de caixa”, ainda estava em fase de construção e, portanto, não se encontrava concluído e tão pouco gerando caixa;

b. Foi utilizada como premissa a renovação das concessões das usinas por mais 20 anos, sem sequer ter se cogitado no estudo a possibilidade de tal renovação não ocorrer, em que pese a CODEN e a DIRIN afirmarem em seus documentos que foram utilizadas premissas conservadoras na análise do negócio;

c. O fato de que o escritório contratado para a auditoria legal ter registrado que não lhe foi disponibilizada uma série de documentos para completar a sua análise;

d. O fato de que a consultoria contratada para a avaliação dos ativos ter registrado em seu relatório não ter recebido documentação formal para análise dos novos projetos, o que seguramente fragilizou os estudos elaborados.

46. Uma vez que o investimento já havia sido aprovado, as considerações do referido Parecer da GECOR foram descartadas de forma sumária pela CODEN e, posteriormente, foram também ignorados pela Diretoria de Investimentos e pela Diretoria Executiva da Funcef, sem a apresentação de argumentos convincentes.

47. Após a manifestação da GECOR quanto aos riscos do negócio, a CODEN emitiu a CI CODEN 053/09, de 23/11/2009 (Anexo 10), com o intento de esclarecer e subsidiar a Diretoria de Investimentos em relação aos pontos levantados, dos quais se faz importante destacar:

(...)

48. Cotejando os quatro pontos anteriormente destacados do Parecer da GECOR com as argumentações do recém citado Parecer da CODEN, têm-se:

30 Cf. O Relatório PREVIC de auto de infração nº 0002/16-01 originário do Relatório de Fiscalização PREVIC nº 11/2015, parágrafos 34 a 48 (numeração original: fl. 9-12-v), encontra-se em mídia digital inserida à fl. 61 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “AI 0002_16_01_CFDF_FUNCEF_CEVIX”, que se encontra na subpasta “AI 002_16_31”, que se encontra na pasta “FUNCEF 2015”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

a. Quanto a PCH Moinho, a CODEN concorda que, de fato, se encontra em construção, sem que com isso se explique o porquê de ter sido considerada como já performada na avaliação. Ainda, são realizadas as afirmações de que não há risco de engenharia no negócio e tão pouco de haver atraso ou não conclusão do projeto. Tais afirmações são feitas sem embasamento e, como será demonstrado mais adiante neste documento, se mostraram frustradas devido aos atrasos ocorridos;

b. Quanto à renovação das concessões, a CODEN argumenta que existem elevadas possibilidades de renovação, sem que tenham sido quantificadas. Ou melhor, como foi utilizada na avaliação essa premissa como verdadeira, as possibilidades não foram só consideradas elevadas, mas sim, foram consideradas como certas;

c. Quando à não disponibilização de informações para o escritório contratado para a auditoria legal, a CODEN afirma que “a grande maioria das informações foi devidamente comprovada”. Ora, para um negócio que envolvia a quantia inicial de R\$ 260,00 milhões em recursos da Funcef, soa como imprudente se dar por satisfeito com uma verificação parcial da documentação e não com a totalidade das informações comprovadas, visto que foi com base em tal documentação que se realizou a precificação da empresa, e que foram aplicados os recursos garantidores dos planos de benefícios;

d. Da mesma forma, a não comprovação documental por parte do parceiro da Funcef no negócio, em relação às informações necessárias para a consultoria Upside, demonstra não ter havido o devido zelo na avaliação dos estudos e do investimento pelos responsáveis.

Importa frisar, ainda, que, além do relatório confeccionado pela PREVIC, a própria auditoria interna da FUNCEF, posteriormente, ao analisar o investimento em questão, afirmou que “a Fundação não realizou a due diligence para subsidiar a aquisição do investimento”.³¹

6. O desvio de recursos da FUNCEF em favor da holding Jackson (grupo Engevix)

Os atos narrados na presente denúncia demonstram que, além de configurar gestão fraudulenta e emissão de cotas sem lastro suficientes, todo o processo de decisão de investimento e de aportes de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, consubstanciados em atos criminosos praticados por DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE

³¹ Cf. PA GEAUD 001/2015, de 3 de junho de 2015, que se encontra em mídia digital inserida à fl. 85 do PIC 1.16.000.0009932016-70, em arquivo denominado “PA_GEAUD_001_15.PDF”, que se encontra na pasta “Anexos CI GEANI 037-16”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, com a participação de ROBERTO CARLOS MADOGLIO e dos sócios/controladores da Desenvix GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), geraram o enriquecimento indevido da *holding* Jackson (grupo Engevix) no valor mínimo de **R\$ 63.209.000,00** – valor histórico do pagamento a maior feito pela FUNCEF no FIP CEVIX. Dessa forma, tais atos, além de configurarem o crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/92) e o crime de emissão de cotas sem lastros (art. 7º, III, da mesma lei), configuram o crime de desvio de valores de instituição financeira equiparada em proveito alheio (art. 5º, parte final, da Lei nº 7.492/86).

Deveras, especialmente a **manipulação do fator beta no Relatório da Upside, o qual foi relevante para inflar o valor dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX,** resultou em um verdadeiro desvio de dinheiro da FUNCEF para os sócios/controladores da Desenvix. Ou seja, a sobreprecificação fraudulenta dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX fez com que a FUNCEF despendesse mais dinheiro no referido investimento em benefício da Desenvix. Portanto, conclui-se, ainda, que, no âmbito do primeiro aporte de capital destinado ao FIP CEVIX pela FUNCEF, **DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA**, com a participação de **ROBERTO CARLOS MADOGLIO, desviaram, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) os valores superfaturados que foram indevidamente investidos no **Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix)** pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios da empresa Desenvix Energias Renováveis S/A (empresa controlada pela Engevix S/A e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis S/A).



Ou seja, os elementos fáticos que instruem a presente ação penal pública demonstram atos de gestão fraudulenta por parte dos funcionários da FUNCEF, que, com a participação dos empresários ora denunciados, aprovaram o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX de forma flagrantemente prejudicial ao Fundo de Pensão, tendo em vista a validação pelos Diretores/Coordenadores da FUNCEF da supervalorização dos ativos da Desenvix aportados no FIP CEVIX. Como consequência dessa aprovação efetivada com esteio em fundamentos fraudulentos, a Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX, baseando-se em uma receita irreal do FIP, emitiu, sem lastro e garantias suficientes, novas cotas sociais superavaliadas do FIP para serem integralmente subscritas pela FUNCEF. Ademais, os mesmos funcionários da FUNCEF que foram os responsáveis pela recomendação/aprovação do primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, igualmente com a participação dos empresários denunciados nesta demanda, desviaram em benefício dos sócios/controladores da Desenvix o valor superfaturado que foi despendido pela FUNCEF para a constituição do FIP CEVIX.

7. Os atos de gestão temerária e fraudulenta vinculados ao primeiro processo de reestruturação societária da Desenvix

O primeiro processo de reestruturação societária³² da empresa Desenvix Energias Renováveis S/A igualmente trouxe prejuízos financeiros para a FUNCEF, que aportou ainda mais dinheiro para essa reestruturação societária sem que fossem observadas as exigências disciplinadas pela própria FUNCEF para a efetivação desse novo investimento.

Em 28 de setembro de 2010, já ciente dos apontamentos da área de risco e das pendências apontadas pela área jurídica quando da aprovação do primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, a Diretoria Executiva acabou por aprovar a participação da FUNCEF no processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP

32 Um segundo processo de reestruturação da Desenvix, que envolveu a Statkraft Investimentos Ltda. (“SN Power”), iniciado em agosto de 2011, também chegou a ser investigado na Operação Greenfield. Contudo, tal processo de reestruturação não é objeto da presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as determinações da área jurídica ou mitigados os riscos apontados. Tal decisão consta da Resolução/Ata n. 215/997 que se fundamenta no Voto DIPAR 050-10, proferido por **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (Diretor de Participações Societárias e Imobiliária), e no NDE DIPAR/DIRIN 002/10³³, de responsabilidade dos Diretores Demóstenes Marques (Diretor de Investimentos) e Luiz Philippe Peres Torelly (Diretor de Participações Societárias e Imobiliária, em exercício).

Para o investimento FIP DESENVIX, a Gerência de Controle e Riscos (GECOR), em seu parecer PA GECOR 053/10, de 21/9/2010, relatou a ausência de auditorias no âmbito fiscal, contábil e legal para a aprovação do referido investimento. A GECOR alertou da importância da realização de análises antes do aporte de recursos no FIP Desenvix.

Na avaliação quanto ao VO DIPAR 050/10, de 9 de setembro de 2010 (aprovação de aporte para participação da FUNCEF no FIP DESENVIX), verificou-se que, à época desse investimento, a área de risco da FUNCEF registrou em seu parecer algumas observações a serem respondidas pela DIPAR e DIRIN, conforme PA GECOR 53/10³⁴, de 21 de setembro de 2010. Verificou-se que as considerações técnicas foram endereçadas ao Colegiado na reunião de 28 de setembro de 2010 (Ata n.º 997), conforme NDE DIPAR/DIRIN 002/10, de 23 de setembro de 2010, porém a resposta não contemplou a totalidade dos questionamentos da GECOR, pontos esses que foram mantidos pela área de risco em seu segundo parecer (PA GECOR 055/10, de 23 de setembro de 2010³⁵).

Tais fatos foram objeto de observações em parecer da auditoria interna da FUNCEF e em relatório de fiscalização da PREVIC.³⁶

33 A Resolução/Ata n. 215/997 (numeração original: fl. 8), o Voto DIPAR 050-10 (numeração original: fls. 65-68) e o NDE DIPAR/DIRIN 002/10 (numeração original: fls. 9-11) encontram-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “**Resolução/Ata n. 215-997**”.

34 O PA GECOR 53/10 (numeração original: fls. 61-62) encontra-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “Resolução-Ata 215-997”.

35 O PA GECOR 55/10 (numeração original fl. 36) encontra-se em mídia digital inserida à fl. 57 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “Resolução-Ata 215-997”.

36 Cf. PA GEAUD 001/15 de 3 de junho de 2015, que se encontra em mídia digital inserida à fl. 85 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “PA_GEAUD_001_15.PDF”, que se encontra na pasta “Anexos CI GEANI 037-16”; e RF Previc 05/2014, que se encontra em mídia digital inserida à fl. 6 do PIC 1.16.000.000993/2016-70, em arquivo denominado “Relatório Fiscal 05 de 2014”, que se encontra na Pasta “FISCALIZAÇÃO DE 2014”, que, por sua vez, encontra-se na pasta “Vol I – Fl118”, que, ainda, encontra-se na pasta “Cds”, o qual, por último, encontra-se na pasta “IC 1.16.000.004819-2014-34”.



Nada obstante, foi aprovada a participação da FUNCEF no processo de reestruturação da Desenvix Energias Renováveis S/A. Ou seja, a Diretoria Executiva, mais uma vez de forma temerária, negligenciando as regras estabelecidas pela Circular Normativa IF 010 02 e submetendo o patrimônio da FUNCEF a riscos excessivos e irresponsáveis, aprovou a participação da FUNCEF no processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma determinação ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados.

A Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva nº 997, de 28 de setembro de 2010, que aprovou a reestruturação em comento e o aporte de mais de R\$ 80.000.000,00 da FUNCEF no Caixa FIP Desenvix, foi assinada pelo Diretor **CARLOS ALBERTO CASER**; pelo Diretor de Investimento **DEMÓSTHENES MARQUES**; pelo Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**; pelo Diretor de Planejamento e Controladoria **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO**; e pelo Diretor de Benefícios **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES**.

Ou seja, os membros da Diretoria da FUNCEF que aprovaram o aporte de mais de R\$ 80.000.000,00 da FUNCEF no Caixa FIP Desenvix autorizaram a execução de uma verdadeira operação perdulária e de alto risco, *sem observar os deveres de due diligence representados na Circular Normativa IF 010 02 da FUNCEF, ou mesmo os deveres gerais de diligência que são exigíveis de todo e qualquer dirigente de boa-fé.*

8. As propinas pagas em razão dos aportes realizados pela FUNCEF e a dissimulação da natureza ilícita dos pagamentos

No período 26 de outubro de 2009 a 3 de novembro de 2010, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP CEVIX e no FIP RG Estaleiros, **por quatro vezes**, os acusados **MILTON PASCOWITCH** e **JOÃO VACCARI**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

NETO solicitaram e receberam de **GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** a quantia acumulada de R\$ 5.953.500,00 (líquido de R\$ 5.587.359,75, após os impostos), via pagamentos simulados da Engevix Engenharia S/A à JAMP Engenheiros Associados S/C, a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros (o investimento da FUNCEF nesse último FIP ainda será objeto de futura ação penal por parte deste órgão acusador), recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada (com simulação de serviços inexistentes), a fim de ocultar a natureza ilícita dos recursos pagos.

Os pagamentos ilícitos aqui descritos foram informados ao Ministério Público Federal pelos próprios acusados **GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, que foram ouvidos como colaboradores espontâneos e informais (sem acordo de colaboração premiada). Segundo os depoimentos prestados por esses acusados, no contexto da aprovação dos investimentos da FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros, foram exigidas propinas por **MILTON PASCOWITCH**, as quais seriam destinadas a **JOÃO VACCARI NETO** a pretexto de influir na aprovação de tais investimentos e nas liberações dos aportes realizados pela FUNCEF. **JOÃO VACCARI NETO**, por sua vez, destinaria tais propina ao Partido dos Trabalhadores e a pessoas ligadas a essa agremiação. Não se sabe, até o presente momento, como foram escoados tais recursos a partir de **JOÃO VACCARI NETO**.

As propinas foram pagas conforme demonstra a tabela seguinte:

Nota de débito	Contraparte dos pagamentos	Valor do pagamento/ percentual do investimento da FUNCEF	Data do pagamento
503	Aportes da FUNCEF no FIP Cevix	R\$ 1.303.500,00 (líquido R\$ 1.223.334,75)/ 0,5% do investimento da FUNCEF	26.10.2009
553	Aportes da FUNCEF no FIP RG Estaleiros	R\$ 1.750.000,00 (líquido R\$ 1.642.375,00)/ 70% de 2,5% do investimento da FUNCEF	26.7.2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

554	Aportes da FUNCEF no FIP RG Estaleiros	R\$ 750.000,00 (líquido R\$ 703.875,00)/ 70% de 2,5% do investimento da FUNCEF	20.8.2010
567	Aportes da FUNCEF no FIP Desenvix	R\$ 2.150.000 (líquido 2.017.775,00)/ 30% de 2,5% do investimento da FUNCEF	3.11.2010

Total de pagamentos ilícitos: R\$ 5.953.500,00 (líquido R\$ 5.587.359,75)

É importante registrar que os referidos pagamentos realizados pela Engevix Engenharia S/A à JAMP Engenheiros Associados S/C foram objeto de análise pela Coordenação de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela inexistência de atividade econômica real que desse suporte a tais transferências financeiras (ver Ofício nº 37/2017/RFB/Cofis, de 10 de maio de 2017 – fls. 496/499 do PIC 1.16.000.000993/2016-70). Tais transferências, portanto, são propinas travestidas de pagamentos de serviços (inexistentes).

Os crimes associados ao escoamentos de propinas a partir de JOÃO VACCARI NETO em favor de pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores poderão ser objeto de persecução criminal veiculada em futura ação penal.

9. O resumo das condutas de cada acusado

Os acusados que respondem na condição de autores (DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO CASER e JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES) de atos fraudulentos e temerários de investimentos lesivos aos cofres da FUNCEF tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pela ilícitos aqui narrados. Já aqueles que respondem na condição de partícipes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

(especialmente do crime de gestão fraudulenta), ainda que não tivessem poder de gestão da entidade equiparada, para fins penais, a instituição financeira, concorreram para que o crime fosse praticados pelos coautores.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da FUNCEF nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas. Dentre as competências estabelecidas estão a de *“decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e o regime de alçadas vigente”* (art. 49, VIII, do Estatuto da FUNCEF).

Outrossim, compete ao Diretor-Presidente (ao tempo dos fatos, primeiramente o acusado **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** e, posteriormente, o acusado **CARLOS ALBERTO CASER**) a designação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), que será responsável pela aplicação dos recursos da entidade, sendo que os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados ao Fundo de Pensão para os quais tenham concorrido. Conforme foi apurado, o senhor **DEMÓSTHENES MARQUES**, ex-Diretor de Investimentos, exerceu o papel de AETQ da FUNCEF no período de julho de 2008 a 10 de abril de 2012, portanto, durante o período do investimento no FIP CEVIX.

De outra sorte, frise-se que **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF), **GERALDO APARECIDO DA SILVA** (na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, da FUNCEF) e **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA** (na condição de Diretor de Administração da FUNCEF), com a participação de **ROBERTO CARLOS MADOGGIO** (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-



Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), ao aprovarem o relatório de avaliação do valor econômico dos ativos da Cevix Energias Renováveis S.A., elaborado pela consultoria Upside Finanças Corporativas (Upside), no valor de **R\$ 782.001.000,00** (setecentos e oitenta e dois milhões e mil reais), permitiram uma variação da cota do fundo de R\$ 1,00 (um real) para R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), gerando uma receita irreal e imediata de R\$ 609.021.000,00 (seiscentos e nove milhões e vinte e um mil reais) no resultado do FIP, e, assim, terminaram por promover a negociação de títulos mobiliários (cotas do FIP CEVIX) sem lastro econômico ou garantias suficientes.

Finalmente, os empresários acusados na presente denúncia (JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK) respondem na condição de partícipes (e beneficiários econômicos) dos crimes de gestão fraudulenta e/ou temerária praticados pelos diretores da FUNCEF.

Abaixo, vejamos uma discriminação mais pormenorizada da conduta de cada acusado.

9.1. A conduta de DEMÓSTHENES MARQUES

Dentre as atribuições das diretorias da FUNCEF descritas no Estatuto, a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos e a Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias é responsável pela gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária. Assim, investido em tal posição de Diretor de Investimentos, **DEMÓSTHENES MARQUES** estruturou o investimento da FUNCEF no FIP CEVIX, bem como atuou decisivamente para a aprovação desses investimento fraudulento na Diretoria Executiva da FUNCEF, com os subsequentes aportes que enriqueceram indevidamente a *holding* Jackson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Deveras, **DEMÓSTHENES MARQUES**, na condição de Diretor de Investimento da FUNCEF, por meio do **Voto nº 25/2009**, cometeu atos de gestão fraudulenta ao, primeiramente, dirigir os pareceres tecnicamente irregulares (PA CODEN 3/2009 e PA CODEN 4/2009) assinados por FÁBIO MAIMONI GONÇALVES, promovendo uma “conta de chegada”, e, num segundo momento, proferir o referido voto que foi acatado indevidamente pela Diretoria Executiva da FUNCEF. Para tanto, **DEMÓSTHENES MARQUES** aproveitou o relatório de avaliação fraudulento elaborado por Humberto Bezerril Gargiulo, o qual foi produzido com o propósito de justificar (indevidamente) o investimento no FIP CEVIX que foi aprovado pela Diretoria da Fundação.

Dessa forma, **DEMÓSTHENES MARQUES** foi o responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, recomendando o investimento à Diretoria Executiva sem que houvesse avaliação adequada pelas áreas técnicas da FUNCEF do estudo de precificação da empresa investida.

Ademais, **DEMÓSTHENES MARQUES** foi o responsável por elaborar a **NDE DIRIN 013/09, de 1º/12/2009**, considerando atendidas as recomendações da Diretoria Executiva e recomendando o prosseguimento do investimento sem que tivessem sido avaliados corretamente os riscos da operação, acatando, desse modo, em seu inteiro teor, as conclusões da CI CODEN 053/09, de 23/11/2009, elaborada por Fábio Maimoni Gonçalves a pedido do próprio **DEMÓSTHENES MARQUES**, desconsiderando os apontamentos de riscos do negócio.

Destarte, com a efetivação do primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, validando a sobreprecificação fraudulenta dos ativos da Desenvix, **DEMÓSTHENES MARQUES** concorreu para o desvio, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios/controladores da empresa Desenvix



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Energias Renováveis S/A (empresa controlada pela Engevix S/A e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis S/A), além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastros e garantias.

Ademais, **DEMÓSTHENES MARQUES** aprovou, em conjunto com os demais diretores, de forma temerária, por meio da Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva nº 997, de 28 de setembro de 2010, o Voto nº 50/10, proferido por **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, para permitir a participação da FUNCEF no primeiro processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados pelos setores competentes da FUNCEF. Assim, quando dessa reestruturação do investimento e a aprovação dos novos aportes no FIP Desenvix, **DEMÓSTHENES MARQUES**, enquanto membro da Diretoria Executiva, também concorreu para a gestão fraudulenta ou temerária da FUNCEF, autorizando o novo investimento mesmo estando ciente das ilicitudes que o envolviam.

9.2. A conduta de GUILHERME NARCISO DE LACERDA

GUILHERME NARCISO DE LACERDA, na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no item 3 da ATA nº 948, de 15/09/2009, o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de R\$ 260.670.000,00. Tal reunião em que houve a aprovação criminosa do investimento foi inclusive presidida pelo mencionado acusado. Com essa aprovação, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, em consórcio de ação com os demais coautores, ratificou a sobreprecificação dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX, em flagrante prejuízo à FUNCEF e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Outrossim, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, ao aprovar o primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, concorreu para o desvio, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastros e garantias.

9.3. A conduta de LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no Item 3 da ATA n° 948, de 15/09/2009, o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de R\$ 260.670.000,00. Com essa aprovação, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** ratificou a sobreprecificação dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX, em flagrante prejuízo à FUNCEF e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento, além do dever genérico de diligência esperado de todo gestor de uma entidade equiparada a instituição financeira.

Ademais, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, ao aprovar o primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, concorreu para o desvio, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF.



Ainda, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** praticou atos de gestão temerária, ao proferir o Voto nº 50/10, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (DIPAR) da FUNCEF, para permitir o processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados. Ou seja, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** concorreu diretamente para a ocorrência do prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao recomendar a reestruturação do investimento no FIP Cevix, sem observar os deveres do *due diligence* e ignorando os riscos que envolviam a operação.

9.4. A conduta de ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO

ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no Item 3 da ATA nº 948, de 15/09/2009, o Voto nº 25/2009, proferido por DEMÓSTHENES MARQUES, para permitir o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de R\$ 260.670.000,00. Com essa aprovação, **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** ratificou a sobreprecificação dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX, em flagrante prejuízo à FUNCEF e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento.

Além disso, **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO**, ao aprovar o primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, concorreu para o desvio, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Finalmente, **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** aprovou, de forma temerária, por meio da Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva nº 997, de 28.9.2010, o Voto nº 50/10, proferido por LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, para permitir a participação da FUNCEF no primeiro processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados pelos setores competentes da FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastros e garantias.

9.5. A conduta de GERALDO APARECIDO DA SILVA

GERALDO APARECIDO DA SILVA, na condição de Diretor de Benefícios, em exercício, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no Item 3 da ATA nº 948, de 15/09/2009, o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de R\$ 260.670.000,00. Com essa aprovação, **GERALDO APARECIDO DA SILVA** ratificou a sobreprecificação dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX, em flagrante prejuízo à FUNCEF e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento.

Ademais, **GERALDO APARECIDO DA SILVA**, ao aprovar o primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, concorreu para o desvio, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastros e garantias.



9.6. A conduta de SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA

SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, na condição de Diretor de Administração, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no Item 3 da ATA n° 948, de 15/09/2009, o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de R\$ 260.670.000,00. Com essa aprovação, **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA** ratificou a sobreprecificação dos ativos aportados pela Desenvix no FIP CEVIX, em flagrante prejuízo à FUNCEF e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento.

Ademais, **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA**, ao aprovar o primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, concorreu para o desvio, em proveito de GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix) pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastros e garantias.

9.7. A conduta de CARLOS ALBERTO CASER

CARLOS ALBERTO CASER, na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF, aprovou, de forma temerária, por meio da Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva n° 997, de 28.9.2010, o Voto n° 50/10, proferido por LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, para permitir a participação da FUNCEF no primeiro processo de reestruturação societária da



Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados pelos setores competentes da FUNCEF.

Dessa forma, **CARLOS ALBERTO CASER** deve ser responsabilizado pelo crime de gestão temerária da FUNCEF quando da referida reestruturação do investimento na CEVIX/Desenvix.

9.8. A conduta de JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES

JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, aprovou, de forma temerária, por meio da Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva nº 997, de 28.9.2010, o Voto nº 50/10, proferido por LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, para permitir a participação da FUNCEF no primeiro processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem nenhuma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados pelos setores competentes da FUNCEF, violando, dessa forma, seu dever de diligência como diretor.

9.9. As condutas de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK

JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX) e **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), na condição de sócios e controladores da Desenvix/Engevix (e da *holding* Jackson), concorreram para os atos de gestão fraudulenta e temerária no âmbito da FUNCEF, beneficiando-se da fraude ocorrida no primeiro aporte de capital feito pelo Fundo de



Pensão na Desenvix – **considerando que os empreendimentos aportados pela Desenvix para a constituição do FIP CEVIX foram superavaliados em flagrante prejuízo à FUNCEF**, assim como beneficiando-se dos atos de gestão temerária perpetrados pelos dirigentes da FUNCEF, que acabou por aportar mais capital para a Desenvix, para a aprovação da participação do Fundo de Pensão nos processos de reestruturação societária desta empresa, sem que fossem valorados os riscos que envolviam a participação da FUNCEF nesses processos de reestruturação.

Igualmente, os mesmos empresários acusados devem ser responsabilizados pela negociação de cotas de fundo de investimento sem lastros e garantias, bem como em razão da participação, em conjunto com MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO, no crime de tráfico de influência, em razão das propinas pagas no referido episódio.

Por fim, apesar da participação dos referidos acusados nos crimes aqui descritos, deve-se observar que os mesmos acusados colaboraram espontaneamente com a investigação promovida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, devendo, portanto, terem tal condição reconhecida em juízo para a adequação de suas eventuais penas.

9.10. A conduta de ROBERTO CARLOS MADOGLIO

O **ROBERTO CARLOS MADOGLIO** (ex-Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especiais da Caixa, vinculado à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal), em consórcio de ação com os acusados **DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA e CARLOS ALBERTO CASER**, promoveu a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP CEVIX) sem lastro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

econômico, aceitando a subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de **R\$ 260.670.000,00**, emitidas pela Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX sem que, repita-se, houvesse **lastro e/ou garantia suficientes** para um futuro resgate.

Com o concurso da conduta de **ROBERTO CARLOS MADOGLIO**, que representava a gestora e administradora do FIP CEVIX (a VITER/CEF), no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX, os diretores da FUNCEF aqui denunciados lograram negociar, **sem lastro e garantia suficientes**, 57.666.314 novas cotas, já com o valor nominal de R\$ 4,52, as quais foram integralmente subscritas pela FUNCEF, totalizando um investimento de R\$ 260.670.000,00, o que representou flagrante prejuízo para a FUNCEF porque se, de um lado, os proprietários da Desenvix/CEVIX investiram o equivalente a cerca de R\$ 173.000.000,00 (em valores contábeis) em ativos da empresa por uma participação de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas do FIP CEVIX, por outro lado, a FUNCEF investiu R\$ 260.670.000,00 em recursos financeiros por uma participação de 25% (vinte e cinco por cento) do FIP, uma vez que adquiriu as cotas com o valor nominal de R\$ 4,52, claro prejuízo para os reais proprietários do capital subtraído: os centenas de milhares de participantes e beneficiários dessa EFPC.

Ademais disso, os crimes de gestão fraudulenta da FUNCEF e de desvio em favor da *holding* Jackson (JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON ALMADA e CRISTIANO KOK) não poderiam ter se concretizado se os aportes de valores pro FIP CEVIX com valores de cotas superestimados não tivesse sido admitido por **ROBERTO CARLOS MADOGLIO**, quando da aprovação, em 8 de dezembro de 2009, do relatório de avaliação do valor econômico dos ativos da Cevix Energias Renováveis S.A, elaborado pela consultoria Upside Finanças Corporativas (Upside), no valor de R\$ 782.001.000,00 (setecentos e oitenta e dois milhões e mil reais), pela própria Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX, colegiado esse que era presidido por **ROBERTO CARLOS MADOGLIO**. Tal avaliação ocasionou uma variação da cota do fundo de R\$ 1,00 (um real) para R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) e o enriquecimento indevido dos empresários beneficiados com o esquema criminoso, com o concurso da conduta de **ROBERTO CARLOS MADOGLIO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

De fato, conforme demonstra a Ata da Assembleia Geral de Cotistas ocorrida no dia 9 de dezembro de 2009, às 10:00, na sede da VITER/CEF, **ROBERTO CARLOS MADOGLIO** presidiu a Assembleia Geral de Cotistas que aprovou, para fins de gestão e administração do FIP CEVIX, o relatório da Upside descrito nesta denúncia, e que aprovou a emissão de 57.666.314 novas cotas do Fundo, com valor nominal unitário de R\$ 4,52031665, totalizando R\$ 260.669.999,32. Sua conduta, portanto, foi indispensável para a prática dos crimes mencionados nesta ação penal.

9.11. A conduta de MILTON PASCOWITCH

O acusado **MILTON PASCOWITCH** é acusado na presente ação penal em razão de ter exigido e recebido de **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** a quantia acumulada de R\$ 5.953.500,00 (líquido de R\$ 5.587.359,75, após os impostos), **em quatro atos**, no período 26 de outubro de 2009 a 3 de novembro de 2010, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP CEVIX e no FIP RG Estaleiros. Os recursos foram recebidos por **MILTON PASCOWITCH** por meio da empresa Jamp Engenheiros Associados S/C Ltda., que recebeu pagamentos da Engevix Engenharia S/A.

Os pagamentos ilícitos foram exigidos por **MILTON PASCOWITCH** dos empresários a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros (o investimento da FUNCEF nesse último FIP ainda será objeto de futura ação penal por parte deste órgão acusador), recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada (com simulação de serviços inexistentes), a fim de ocultar a natureza ilícita dos recursos pagos.



9.12. A conduta de JOÃO VACCARI NETO

JOÃO VACCARI NETO é acusado na presente denúncia pelos mesmos fatos acima expostos em face de **MILTON PASCOWITCH**, os quais foram trazidos ao Ministério Público Federal pelos também acusados **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, que foram ouvidos como colaboradores espontâneos e informais (sem acordo de colaboração premiada).

Segundo os depoimentos prestados pelos empresários também acusados, no contexto da aprovação dos investimentos da FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros, foram exigidas propinas por **MILTON PASCOWITCH**, as quais seriam destinadas a **JOÃO VACCARI NETO** a pretexto de influir na aprovação de tais investimentos e nas liberações dos aportes realizados pela FUNCEF. **JOÃO VACCARI NETO**, por sua vez, destinaria tais propina ao Partido dos Trabalhadores e a pessoas ligadas a essa agremiação. Não se sabe, até o presente momento, como foram escoados tais recursos a partir de **JOÃO VACCARI NETO**.

10. A tipificação penal das condutas

Por todo o exposto, conclui-se que o acusado **DEMÓSTHENES MARQUES**, por ter proferido votos e orientado pareceres favoráveis a participação da FUNCEF no primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, de forma deliberadamente prejudicial ao Fundo de Pensão, deve responder pelo delito tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986. Vejamos o texto legal:

Art. 4º **Gerir fraudulentamente** instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Da mesma forma, também se pode concluir que os demais membros da Diretoria Executiva da FUNCEF, quais sejam, os acusados **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA**, com a participação dos empresários GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e ROBERTO CARLOS MADOGGIO, concorreram, conjunta e igualmente, para a prática dos crimes previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, ao gerirem de forma fraudulenta o Fundo de Pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF), para aprovar o Voto nº 25/2009, proferido por **DEMÓSTHENES MARQUES**, e permitir o primeiro aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX, por meio da validação da sobreprecificação dos ativos aportados pela Desenvix no referido FIP e em flagrante desrespeito às regras internas do Fundo de Pensão.

Por outro lado, ainda no âmbito do primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, infere-se que **DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA**, com a participação de ROBERTO CARLOS MADOGGIO, desviaram, em proveito de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK os valores superfaturados que foram indevidamente investidos no **Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix)** pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios da empresa Desenvix Energias Renováveis S/A (empresa controlada pela Engevix S/A e que hoje pertence a Statkraft Energias Renováveis S/A), enquadrando-se as condutas típicas em comento no art. 5º da Lei 7.492/1986:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, **ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio**:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Igualmente, ainda no âmbito do primeiro aporte de capital no FIP CEVIX, igualmente se vislumbra que os mesmos acusados foram responsáveis pela emissão e negociação de 57.666.314 novas cotas do FIP, **já com o valor nominal e irreal de R\$ 4,52**, sem que houvesse lastro ou garantia suficientes para cobrir o oportuno resgate, a fim de que fossem integralmente subscritas pela FUNCEF no valor de R\$ 260.670.000,00. Conforme narrado, a consolidação do empreendimento criminoso dependia da emissão, reavaliação e negociação de cotas do FIP CEVIX sem lastro suficiente para o recebimento desse capital aportado. Tal crime, que é tipo penal independente (art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86) do tipo de gestão fraudulenta ou temerária (art. 4º da mesma lei), foi praticado pelos acusados já narrados e tem em seu *iter criminis* a aprovação, em 8 de dezembro de 2009, do relatório de avaliação do valor econômico dos ativos da Cevix Energias Renováveis S.A, elaborado pela consultoria Upside Finanças Corporativas (Upside), no valor de R\$ 782.001.000,00 (setecentos e oitenta e dois milhões e mil reais). Tal avaliação ocasionou uma variação da cota do fundo de R\$ 1,00 (um real) para R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), gerando uma receita imediata de R\$ 609.021.000,00 (seiscentos e nove milhões e vinte e um mil reais) no resultado do FIP.

Com isso, os diretores da FUNCEF aqui acusados e pessoas responsáveis da Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX autorizaram, **sem lastro e garantia suficientes**, a negociação por parte do FIP de 57.666.314 novas cotas, já com o valor nominal de R\$ 4,52, as quais foram integralmente subscritas pela FUNCEF, totalizando um investimento de R\$ 260.670.000,00, o que representou flagrante prejuízo para a FUNCEF porque se, de um lado, os proprietários da Cevix investiram o equivalente a cerca de R\$ 173.000.000,00 (em valores contábeis) em ativos da empresa por uma participação de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas do FIP, por outro lado, a FUNCEF investiu R\$ 260.670.000,00 em recursos financeiros por uma participação de 25% (vinte e cinco por cento) do FIP, uma vez que adquiriu as cotas com o valor nominal de R\$ 4,52.

Nesses termos, infere-se que os referidos acusados devem responder criminalmente pelo delito tipificado no art. 7º, inciso III, da Lei Lei 7.492/1986:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:



III – sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; (...)

De outra sorte, infere-se que o acusado **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, por ter proferido o Voto nº 50/10 a fim de que a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovasse o primeiro processo de reestruturação no FIP CEVIX, cometeu atos de gestão temerária, tendo em vista que proferiu o referido voto negligenciando os riscos que envolviam a operação, em flagrante desrespeito a seu dever de diligência e às normas internas da FUNCEF, devendo, portanto, responder pelo delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. *In verbis:*

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Da mesma forma, infere-se que os demais membros da Diretoria Executiva da FUNCEF, então composta, entre outros, pelos acusados **DEMÓSTHENES MARQUES, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO CASER e JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES³⁷**, com a participação dos empresários GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, aprovaram de forma temerária o Voto nº 50/10, proferido por LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, para permitir a participação da FUNCEF no primeiro processo de reestruturação societária da Desenvix e o aporte de mais R\$ 80.000.000,00 no Caixa FIP Desenvix, sem que tivesse havido alguma exigência ou ressalva para que fossem atendidas as exigências da área jurídica ou mitigados os riscos apontados pelos setores competentes da FUNCEF, em flagrante desrespeito à Circular Normativa IF 010 02 do Fundo de Pensão. Nesse caso, no que pertine à aprovação do primeiro processo de reestruturação do FIP CEVIX, os agentes em comento estão incursos nas penas previstas no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.

³⁷ Renata Marotta também compôs a mencionada Diretoria Executiva, acompanhando a votação indicada pelos demais diretores. Sem embargo disso, conforme explicado na cota que apresenta a presente denúncia, o Ministério Público Federal entendeu haver dúvida razoável a respeito de sua boa ou má-fé no referido episódio, razão pela qual referida ex-diretora consta na denúncia como testemunha da acusação e não na condição de acusado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Finalmente, os acusados **MILTON PASCOWITCH** e **JOÃO VACCARI NETO**, em comunhão de esforços, exigiram e receberam de **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, a pretexto de influir na decisão de investimento da FUNCEF nos FIP CEVIX, FIP Desenvix e FIP RG Estaleiros, **por quatro vezes**, a quantia total de acumulado de R\$ 5.953.500,00 (líquido de R\$ 5.587.359,75, após os impostos), incidindo, dessa forma, no art. 332 do Código Penal. Eis o texto legal:

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, **a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público** no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Para fins de análise de incidência do tipo penal mencionado acima, é importante verificar que se equipara a funcionário público, conforme prevê o art. 327, § 1º, do Código Penal, “*quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*”. Nessa qualidade enquadram-se os diretores de fundos de pensão, por serem essas entidades controladas por entes públicos (as empresas estatais que são patrocinadoras das EFPC), deles recebendo aportes ordinários de recursos, exercendo atividade característica da Administração Pública (relacionada à previdência complementar de funcionários de empresas estatais).

Os pagamentos das propinas realizados por **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** em favor de **MILTON PASCOWITCH** e **JOÃO VACCARI NETO** ocorreram de forma dissimulada, com a simulação de serviços inexistência e inclusive com o pagamento de tributos devidos em caso de prestação de tais serviços. Com tais ações, os acusados praticaram, **por quatro vezes**, o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



Ainda que o atual tipo penal não especifique mais quais infrações penais devam ser antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, deve-se observar que, ao tempo dos fatos (2009 a 2010), o crime antecedente da lavagem era o tráfico de influência (art. 332 do Código Penal), que se enquadra na definição de crime contra a Administração Pública (tal com exigia o art. 1º, V, do texto então vigente da Lei nº 9.613/98).

Eis os crimes pelos devem ser processados e condenados os acusados.

11. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo

Os fatos narrados na presente denúncia estão provados por meio dos documentos que constam no PIC nº 1.16.000.000993/2016-70 e no IPL nº 1107/2016, que instruem a presente ação penal pública.

A **materialidade e a autoria** dos crimes comprovam-se especialmente por meio dos seguintes documentos, que se encontram devidamente juntados nos autos do procedimento investigatório criminal e do inquérito policial que dão suporte à presente denúncia:

1. Laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES (fls. 419/466 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
2. Auto de Infração nº 02/16-01 originário do Relatório de Fiscalização PREVIC nº 11/2015 (fls. 467/495 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
3. Parecer de auditoria PA GEAUD 001/15 da FUNCEF, de 3 de junho de 2015 (fls. 328/344 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
4. CI CODEN 008/09, de 11 de fevereiro de 2009 (fls. 345 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

5. CI GEAPE 049/09, de 13 de fevereiro de 2009 (fls. 377 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
6. CI CODEN 009/09, de 17 de fevereiro de 2009 (fls. 376 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
7. CI GEAPE 061/09, de 26 de fevereiro de 2009 (fls. 346 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
8. CI CODEN 010/09, de 27 de fevereiro de 2009 (fls. 374/375 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
9. Resolução/Ata nº 050/921, de 3 de março de 2009, e Voto DIRIN 006/09, de 27 de fevereiro de 2009 (fls. 370/373 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
10. Relatório de Auditoria Legal de Tauil & Chequer Advogados, de 7 de abril de 2009 (mídia digital acostada às fls. 113 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 – Nome do Arquivo: Anexo 2 – Relatórios de auditoria legal e de avaliação);
11. Resolução/Ata nº 173/939, de 21 de julho de 2009, e Voto DIRIN 021/09, de 13 de julho de 2009 (fls. 378/380 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
12. Resolução/Ata nº 188/942, de 4 de agosto de 2009, e Voto DIRIN nº 022/09, de 30 de julho de 2009 (fls. 381/382 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
13. PA CODEN 003/09, de 3 de setembro de 2009 (fls. 391/418 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
14. PA CODEN 004/09, de 30 de outubro de 2009 (fls. 349/375 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

15. Relatórios de Avaliação Brownfield e Greenfield da Upside, de 9 de setembro de 2009 (mídia digital acostada às fls. 207 do PIC 1.16.000.000993/2016-70 – Nome do Arquivo: Laudo de Avaliação Cevix S.A. 01);
16. CI CODEN 053/09, de 23 de novembro de 2009 (fls. 359/361 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
17. NDE DIRIN 013/2009, de 1º de dezembro de 2009 (fls. 358 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
18. “Relatório final” da Upside de valuation, de 8 de dezembro de 2009 (mídia digital acostada às fls. 190 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
19. Ata da Assembleia Geral de Cotistas do FIP CEVIX de dezembro de 2009 (fls. 507/509 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
20. Pareceres PA GECOR 037/09, de 13 de novembro de 2009 e 038/09 de 19 de novembro de 2009 (fls. 362/366 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
21. Parecer PA GEJUR 235/09, de 24 de novembro de 2009 (fls. 367/369 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
22. Resolução/Ata 215/997, de 28 de setembro de 2010 (fls. 383 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
23. Voto DIPAR 050-10, de 9 de setembro de 2010 (fls. 388/390 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
24. PA GECOR 053/2010, de 21 de setembro de 2010 (fls. 387 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
25. PA GECOR 055/2010, de 23 de setembro de 2010 (fls. 386 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

26. Voto DIPAR 039/11, de 8 de agosto de 2011 (fls. 325/327 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
27. NDE DIPAR/DIRIN 002/10, de 23 de setembro de 2010 (fls. 384/385 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
28. Instrução Normativa IF 010 02 (fls. 91/106 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
29. Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão (fls. 500 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
30. Relatório de análise nº 0001/2017 da ASSPA/DF sobre pagamentos realizado à JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA. pela Engevix Engenharia S/A (fls. 275/277 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
31. Ofício nº 37/2017/RFB/Cofis, de 10 de maio de 2017 (fls. 496/499 do PIC 1.16.000.000993/2016-70);
32. Contrato nº 1062/09 celebrado entre a JAMP Engenheiros Associados S/C e a Engevix Engenharia S/A (fls. 150, 185 e 197), respectiva nota de débito nº 503 (fls. 151, 186 e 198) e comprovante de pagamento (fls. 152, 187 e 199);
33. Contrato nº 1014/10 celebrado entre a JAMP Engenheiros Associados S/C e a Engevix Engenharia S/A (fls. 138 e 173), respectivas notas de débitos nº 532, 537, 540 e 541 (fls. 139, 141, 143, 145, 174, 176, 178 e 180) e comprovantes de pagamentos (fls. 140, 142, 144, 146, 175, 177, 179 e 181);
34. Contrato nº 1049/10 celebrado entre a JAMP e a Engevix Engenharia S/A (fls. 192), respectivas notas de débitos nº 553 e 554 (fls. 193 e 195) e comprovantes de pagamento (fls. 194 e 196);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

35. Contrato nº 1099/10 celebrado entre a JAMP Engenheiros Associados S/C e a Engevix Engenharia S/A (fls. 147, 182 e 200), respectiva nota de débito nº 567 (fls. 148, 183 e 201) e comprovantes de pagamento (fls. 149, 184 e 202);

36. Oitivas dos investigados (mídias digitais acostadas no Volume VI do Anexo II do PIC 1.16.000.000993/2016-70).

Além dos documentos mencionados anteriormente, que se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ainda, que os denunciados **DEMÓSTHENES MARQUES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, GERALDO APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** sejam interrogados em juízo e que sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

1. **FÁBIO MAIMONI GONÇALVES,** [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2. **RENATA MOROTTA,** [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

3. **HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO,** [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

Outrossim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer também que, após o recebimento da denúncia, na fase de instrução do processo criminal, seja facultado aos denunciados, caso entendam necessário, apresentar novos quesitos ao Instituto Nacional de Criminalística (INC) e, se for o caso, nomear assistentes periciais, a fim de que o laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES seja submetido ao contraditório, respeitando-se, dessa forma, o princípio da ampla defesa.

12. Pedidos

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os acusados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos oras denunciados.

Requer, outrossim, com forte no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que o juízo fixe, como valor mínimo de reparação econômica e moral da vítima (a FUNCEF e todos seus participantes e beneficiários), o triplo do total do prejuízo registrado pelo laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES, ou seja, o valor de R\$ 402.000.000,00 (quatrocentos e dois milhões de reais) vezes três, totalizando R\$ 1.206.000.000,00 (um bilhão, duzentos e seis milhões de reais). A multiplicação do prejuízo por três decorre da aplicação analógica do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Referido valor dever ser reajustado (recomposição inflacionária e juros de mora/meta de rentabilidade mínima) pela SELIC com data retroativa a partir de 13 de julho de 2015, visto que valor de R\$ 402.000.000,00 de prejuízo foi calculado pelo laudo pericial nº 317/2017-SETEC/SR/PF/ES tendo por referência a mencionada data.

Brasília, 17 de maio de 2017.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa da Operação Greenfield

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

VALTAN TIMBÓ M. MENDES FURTADO
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República